

000186

## CONSULTA ATA DE PREGÃO

925387.1192014.18755.4250.4209944821.697



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

## Ata de Realização do Pregão Eletrônico

Nº 00119/2014

Às 10:01 horas do dia 12 de dezembro de 2014, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 3.020/2014-PMB de 12/09/2014, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 1416274/2014, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00119/2014. Objeto: Pregão Eletrônico - AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL TIPO CARGO (FURGÃO), para atender as necessidades da Central Municipal de Rede de Frio/DEVS da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

**Item: 1****Descrição:** VEÍCULO FURGÃO

**Descrição Complementar:** VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO CARGO (FURGÃO): Zero km, Ano de Fabricação 2014, Modelo 2015 - Fabricação Nacional, na Cor Branca, com demais itens de série abaixo e todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN. Itens de série: Abertura porta traseira 270"; Alternador de 150 Ah; Apoios de cabeça nos bancos dianteiros; Banco do passageiro biposto (Além do Motorista + 2 lugares para passageiros); Cintos de segurança dianteiros laterais retráteis com regulagem de altura; Conta-giros; Câmbio no painel; Desembaçador com ar quente; Direção hidráulica; Faróis com regulagem elétrica de altura; Filtro com pré-aquecimento; Freio a disco nas 4 rodas; Kit Anteparo do Motor; Modanatura lateral; Mola traseira bi-lamina; Motorização 2.3 Multijet Economy; Parede divisória sem janela; Pneus 205/75 R16; Porta lateral corredeira; Ar-condicionado (Compartimento do motorista e carga); Injeção Eletrônica: Eletrônica; Combustível: Diesel; Carga útil (com condutor): 1540 kg; Tanque de combustível (litros): 80; Comprimento do veículo (mm): 5.599; Largura do veículo (mm): 1.998; Altura do veículo (mm): 2.450; Portas Traseiras: 1562 mm x 1760 mm; Porta lateral corredeira: 1265 mm x 1769 mm; Demais especificações no Edital.

**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 1**Valor estimado:** R\$ 106.923,3300**Unidade de fornecimento:** unidade**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso

**Aceito para:** ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, pelo melhor lance de R\$ 106.200,0000 e com valor negociado a R\$ 105.500,0000 .

**Histórico****Item: 1 - VEÍCULO FURGÃO**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

(As propostas com \* na frente foram desclassificadas pelo pregoeiro)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
17.041.788/0001-87	OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA	Não	Não	1	R\$ 106.921,0000	R\$ 106.921,0000	12/12/2014 01:23:55

**Marca:** PEUGEOT/BOXER FURGÃO**Fabricante:** PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO CARGO (FURGÃO): novo, Zero km, Ano de Fabricação 2014, Modelo 2015 - Fabricação Nacional, na Cor Branca, possui todos os itens de série abaixo e todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN. Itens de série: Abertura porta traseira 270"; Alternador de 150 Ah; Apoios de cabeça nos bancos dianteiros; Banco do passageiro biposto (Motorista + 2 lugares para passageiros); Cintos de segurança dianteiros laterais retráteis com regulagem de altura; Conta-giros; Câmbio no painel; Desembaçador com

881000

ar quente; Direção hidráulica; Faróis com regulagem elétrica de altura; Filtro com pré-aquecimento; Freio a disco nas 4 rodas; Kit Anteparo do Motor; Modanatura lateral; Mola traseira bi-lamina; Motorização 2.3 Multijet Economy; Parede divisória sem janela; Pneus 205/75 R16; Porta lateral corredeja; Ar-condicionado (Compartimento do motorista e carga); Injeção Eletrônica: Eletrônica; Combustível: Diesel; Carga útil (com condutor): 1540 kg; Tanque de combustível (litros): 80; Comprimento do veículo (mm): 5.599; Largura do veículo (mm): 1.998; Altura do veículo (mm): 2.450; Portas Traseiras: 1562 mm x 1760 mm; Porta lateral corredeja: 1265 mm x 1769 mm; Altura do piso ao vão de carga: porta corredeja: 550 mm portas traseiras: 595m. ESPECIFICAÇÃO DO MOTOR: Número de cilindros: 4 em linha; Posição do motor: transversal anterior; Taxa de compressão: 16,2:1; Nº de válvulas por cilindro: 4 no cabeçote; Cilindrada total (cc): 2.287; Potência máxima (cv): 127 a 3.600 rpm; Torque máximo (kgf.m): 32,6 a 1.800 rpm; Diâmetro X Curso: 88 mm x 94 mm; Ciclo Tempos: DIESEL - 4; Aspiração: turbo alimentado com intercooler; Bloco (material): ferro fundido; Cabeçote (material): alumínio; Numero Mancais: 5; Tipo de Pistões: com pino flutuante; Número de anéis de segmento: 3; Filtro de Ar: a seco; Tensão: 12,0 V; Alternador: 150 A (14,0 V); Bateria: 95,0Ah 450A; Validade da Proposta de 60 dias. Prazo de entrega de 90 dias. Garantia: 12 (doze) meses sem limite de quilometragem sobre defeitos de fabricação. No valor ofertado estão inclusas todas as despesas que incidem sobre o fornecimento. O veículo será entregue devidamente emplacado e licenciado.

08.206.867/0001-00	ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	Sim	Sim	1	R\$ 110.000,0000	R\$ 110.000,0000	11/12/2014	20:22:52
--------------------	--	-----	-----	---	------------------	------------------	------------	----------

**Marca:** master furgao

**Fabricante:** renault

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO CARGO (FURGÃO): Zero km, Ano de Fabricação 2014, Modelo 2015 - Fabricação Nacional, na Cor Branca, com demais itens de série abaixo e todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN. Itens de série: Abertura porta traseira 270º; Alternador de 150 Ah; Apoios de cabeça nos bancos dianteiros; Banco do passageiro biposto (Além do Motorista + 2 lugares para passageiros); Cintos de segurança dianteiros laterais retráteis com regulagem de altura; Conta-giros; Câmbio no painel; Desembaçador com ar quente; Direção hidráulica; Faróis com regulagem elétrica de altura; Filtro com pré-aquecimento; Freio a disco nas 4 rodas; Kit Anteparo do Motor; Modanatura lateral; Mola traseira bi-lamina; Motorização 2.3 Multijet Economy; Parede divisória sem janela; Pneus 205/75 R16; Porta lateral corredeja; Ar-condicionado (Compartimento do motorista e carga); Injeção Eletrônica: Eletrônica; Combustível: Diesel; Carga útil (com condutor): 1540 kg; Tanque de combustível (litros): 80; Comprimento do veículo (mm): 5.599; Largura do veículo (mm): 1.998; Altura do veículo (mm): 2.450; Portas Traseiras: 1562 mm x 1760 mm; Porta lateral corredeja: 1265 mm x 1769 mm; Demais especificações no Edital.

82.424.573/0001-07	MONDAZA EMPRESA COMERCIAL ORGANIZACAO LTDA - ME	Sim	Sim	1	R\$ 118.000,0000	R\$ 118.000,0000	11/12/2014	17:50:36
--------------------	---	-----	-----	---	------------------	------------------	------------	----------

**Marca:** DUCATO MAXICARGO

**Fabricante:** FIAT

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO CARGO (FURGÃO): Zero km, Ano de Fabricação 2014, Modelo 2015 - Fabricação Nacional, na Cor Branca, com demais itens de série abaixo e todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN. Itens de série: Abertura porta traseira 270º; Alternador de 150 Ah; Apoios de cabeça nos bancos dianteiros; Banco do passageiro biposto (Além do Motorista + 2 lugares para passageiros); Cintos de segurança dianteiros laterais retráteis com regulagem de altura; Conta-giros; Câmbio no painel; Desembaçador com ar quente; Direção hidráulica; Faróis com regulagem elétrica de altura; Filtro com pré-aquecimento; Freio a disco nas 4 rodas; Kit Anteparo do Motor; Modanatura lateral; Mola traseira bi-lamina; Motorização 2.3 Multijet Economy; Parede divisória sem janela; Pneus 205/75 R16; Porta lateral corredeja; Ar-condicionado (Compartimento do motorista e carga); Injeção Eletrônica: Eletrônica; Combustível: Diesel; Carga útil (com condutor): 1540 kg; Tanque de combustível (litros): 80; Comprimento do veículo (mm): 5.599; Largura do veículo (mm): 1.998; Altura do veículo (mm): 2.450; Portas Traseiras: 1562 mm x 1760 mm; Porta lateral corredeja: 1265 mm x 1769 mm; Altura do piso ao vão de carga: porta corredeja: 550 mm portas traseiras: 595m. ESPECIFICAÇÃO DO MOTOR: Número de cilindros: 4 em linha; Posição do motor: transversal anterior; Taxa de compressão: 19:01:00; Nº de válvulas por cilindro: 4 no cabeçote; Cilindrada total (cc): 2.287; Potência máxima (cv): 127 a 3.600 rpm; Torque máximo (kgf.m): 30,7 a 1.800 rpm; Diâmetro X Curso: 88 mm x 94 mm; Ciclo Tempos: DIESEL - 4; Aspiração: turbo alimentado com intercooler; Bloco (material): ferro fundido; Cabeçote (material): alumínio; Numero Mancais: 5; Tipo de Pistões: com pino flutuante; Número de anéis de segmento: 3; Filtro de Ar: a seco; Tensão: 12,0 V; Alternador: 150 A (14,0 V); Bateria: 95,0Ah 450A; GARANTIA: 12 (DOZE) MESES, EMLACADO E LICENCIADO.

03.478.563/0001-88	INOV9 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME	Sim	Sim	1	R\$ 160.000,0000	R\$ 160.000,0000	11/12/2014	16:36:58
--------------------	--------------------------------------	-----	-----	---	------------------	------------------	------------	----------

**Marca:** Citroen/Jumper

**Fabricante:** Citroen

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO CARGO (FURGÃO): Zero km, Ano de Fabricação 2014, Modelo 2015 - Fabricação Nacional, na Cor Branca, com demais itens de série abaixo e todos os acessórios exigidos pelo CONTRAN. Itens de série: Abertura porta traseira 270º; Alternador de 150 Ah; Apoios de cabeça nos bancos dianteiros; Banco do passageiro biposto (Além do Motorista + 2 lugares para passageiros); Cintos de segurança dianteiros laterais retráteis com regulagem de altura; Conta-giros; Câmbio no painel; Desembaçador com ar quente; Direção hidráulica; Faróis com regulagem elétrica de altura; Filtro com pré-aquecimento; Freio a disco

nas 4 rodas; Kit Anteparo do Motor; Modanatura lateral; Mola traseira bi-lamina; Motorização 2.3 Multijet Economy; Parede divisória sem janela; Pneus 205/75 R16; Porta lateral corredeira; Ar-condicionado (Compartimento do motorista e carga); Injeção Eletrônica: Eletrônica; Combustível: Diesel; Carga útil (com condutor): 1540 kg; Tanque de combustível (litros): 80; Comprimento do veículo (mm): 5.599; Largura do veículo (mm): 1.998; Altura do veículo (mm): 2.450; Portas Traseiras: 1562 mm x 1760 mm; Porta lateral corredeira: 1265 mm x 1769 mm; Altura do piso ao vão de carga: porta corredeira: 550 mm portas traseiras: 595m. ESPECIFICAÇÃO DO MOTOR: Número de cilindros: 4 em linha; Posição do motor: transversal anterior; Taxa de compressão: 19:01:00; Nº de válvulas por cilindro: 4 no cabeçote; Cilindrada total (cc): 2.287; Potência máxima (cv): 127 a 3.600 rpm; Torque máximo (kgf.m): 30,7 a 1.800 rpm; Diâmetro X Curso: 88 mm x 94 mm; Ciclo Tempos: DIESEL - 4; Aspiração: turbo alimentado com intercooler; Bloco (material): ferro fundido; Cabeçote (material): alumínio; Numero Mancais: 5; Tipo de Pistões: com pino flutuante; Número de anéis de segmento: 3; Filtro de Ar: a seco; Tensão: 12,0 V; Alternador: 150 A (14,0 V); Bateria: 95,0Ah 450A;

**Lances** (Obs: lances com \* na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 106.921,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:01:03:117
R\$ 160.000,0000	03.478.563/0001-88	12/12/2014 10:01:03:120
R\$ 118.000,0000	82.424.573/0001-07	12/12/2014 10:01:03:120
R\$ 110.000,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:01:03:120
R\$ 106.900,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:10:15:300
R\$ 106.890,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:10:42:383
R\$ 106.880,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:11:42:183
R\$ 106.870,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:11:57:240
R\$ 106.868,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:12:05:047
R\$ 106.860,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:12:41:333
R\$ 106.852,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:12:48:427
R\$ 106.850,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:13:15:853
R\$ 106.848,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:13:27:793
R\$ 106.840,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:13:41:690
R\$ 106.838,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:13:50:210
R\$ 106.830,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:14:10:740
R\$ 106.828,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:14:18:840
R\$ 106.820,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:14:37:177
R\$ 106.815,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:14:59:770
R\$ 106.808,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:15:33:260
R\$ 106.800,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:15:49:610
R\$ 106.785,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:15:56:833
R\$ 106.780,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:16:15:640
R\$ 106.770,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:16:27:550
R\$ 106.750,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:16:43:483
R\$ 106.740,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:16:56:393
R\$ 106.730,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:17:14:773
R\$ 106.720,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:17:27:033
R\$ 106.710,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:17:56:573
R\$ 106.700,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:18:03:247
R\$ 106.690,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:18:30:867
R\$ 106.650,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:18:36:297
R\$ 106.640,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:18:55:070
R\$ 106.630,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:19:02:053
R\$ 106.620,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:19:20:083
R\$ 106.610,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:19:32:907
R\$ 106.600,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:19:44:760
R\$ 106.590,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:19:55:703
R\$ 106.580,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:20:13:043
R\$ 106.570,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:20:19:283

R\$ 106.560,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:20:43:797
R\$ 106.500,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:20:51:957
R\$ 106.540,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:21:08:740
R\$ 106.480,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:21:25:800
R\$ 106.480,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:21:36:180
R\$ 106.400,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:21:53:320
R\$ 106.420,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:22:04:263
R\$ 106.350,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:22:19:107
R\$ 106.380,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:22:31:617
R\$ 106.320,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:22:39:677
R\$ 106.300,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:22:56:123
R\$ 106.280,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:23:06:120
R\$ 106.250,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:23:24:850
R\$ 106.230,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:23:32:963
R\$ 106.220,0000	17.041.788/0001-87	12/12/2014 10:23:48:717
R\$ 106.200,0000	08.206.867/0001-00	12/12/2014 10:23:56:407

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

#### Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Aberto	12/12/2014 10:06:17	Item aberto.
Iminência de Encerramento	12/12/2014 10:06:27	Batida iminente. Data/hora iminência: 12/12/2014 10:07:27.
Encerrado	12/12/2014 10:24:10	Item encerrado
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	12/12/2014 10:35:09	Convocado para envio de anexo o fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	12/12/2014 11:31:47	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	12/12/2014 11:49:36	Convocado para envio de anexo o fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	12/12/2014 12:18:19	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	15/12/2014 16:48:14	Convocado para envio de anexo o fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	15/12/2014 16:52:26	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	18/12/2014 16:35:41	Convocado para envio de anexo o fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	18/12/2014 16:51:24	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00.
Aceite	06/01/2015 15:57:44	Aceite individual da proposta. Fornecedor: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 106.200,0000.

Negociação de valor	06/01/2015 15:59:46	Alteração na negociação da proposta. Fornecedor: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 106.200,0000 e com valor negociado a R\$ 105.500,0000. Motivo: Valor negociado com licitante vencedor do item através do chat comprasnet.
Habilitado	06/01/2015 16:01:48	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00
Registro Intenção de Recurso	06/01/2015 16:02:48	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA CNPJ/CPF: 17041788000187. Motivo: Temos a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro em aceitar e habilitar a empresa Ecs Comercio de Veiculos e Equipamentos LTDA - EPP, pois a mesma incor
Intenção de Recurso Aceita	06/01/2015 16:28:57	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ/CPF: 17041788000187. Motivo: Por atender ao art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, aceito a intenção de recurso interposta, concedendo prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, e mesmo prazo para as contra-razões, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

**Intenções de Recurso para o Item**

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
17.041.788/0001-87	06/01/2015 16:02	06/01/2015 16:28	Aceito
<p><b>Motivo Intenção:</b>Temos a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro em aceitar e habilitar a empresa Ecs Comercio de Veiculos e Equipamentos LTDA - EPP, pois a mesma incorre em não cumprimento dos requisitos de habilitação conforme item 2.4 do documento editalício, por se enquadrar no item 3.6 do mesmo, bem como, está impedida por Lei Federal de fornecer veículo zero quilometro.</p> <p><b>Motivo Aceite ou Recusa:</b>Por atender ao art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, aceito a intenção de recurso interposta, concedendo prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, e mesmo prazo para as contra-razões, que começará a contar do término do prazo do recorrente.</p>			

**Troca de Mensagens**

	Data	Mensagem
Pregoeiro	12/12/2014 10:01:43	Bom dia senhores licitantes, abrimos neste momento a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 119/2014. Iremos abrir as propostas e analisá-las, desclassificando aquelas que não atendam ao edital, logo em seguida abrindo os itens para lances.
Pregoeiro	12/12/2014 10:02:43	Lembro aos senhores licitantes, que em conformidade com inciso IV do art. 13 do Decreto Federal nº 5.450/2005, o licitante é responsável pela perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
Sistema	12/12/2014 10:06:27	O(s) Item(ns) 1 está(ão) em iminência até 10:07 de 12/12/2014, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório.
Pregoeiro	12/12/2014 10:13:00	Senhores licitantes, solicito que informem melhores lances para o item 01 (um).
Pregoeiro	12/12/2014 10:13:27	Neste momento do encerramento aleatório o prazo dado para término da fase de lances é estabelecido pelo próprio sistema, sem possibilidade de monitoração por parte do pregoeiro.
Pregoeiro	12/12/2014 10:23:04	Senhores licitantes, solicito que melhorem seus lances.
Sistema	12/12/2014 10:24:12	Srs. Fornecedores, todos os itens estão encerrados. Será iniciada a fase de aceitação das propostas. Favor acompanhar através da consulta "Acompanha aceitação/habilitação/admissibilidade"
Pregoeiro	12/12/2014 10:24:17	Está quase acabando o tempo aleatório.
Pregoeiro	12/12/2014 10:29:16	Solicito que permaneçam logados durante a sessão, principalmente nesta fase de aceitação da proposta, pois a desclassificação de alguma empresa, representará a oportunidade de negócio com as seguintes.
Pregoeiro	12/12/2014 10:34:58	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Convoco portanto para encaminhar SOMENTE a proposta de preços para o item 1 em até 60 (sessenta) minutos, através do módulo de convocação de anexo no sistema comprasnet. Favor atentar para o item 11.1 até o sub-item 11.2.2 do Edital no momento da formulação da proposta, não esquecendo de assinar.
Sistema	12/12/2014 10:35:09	Senhor fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

	Pregoeiro	12/12/2014 10:44:06	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Informar na proposta: Preço unitário e total; marca/modelo/fabricante; endereço completo; validade da proposta de preços; prazo de entrega; informar garantia e assistência técnica no estado do Pará; Declarações de despesas e prazo.
	Pregoeiro	12/12/2014 10:45:54	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Para melhor análise da proposta, seria conveniente o envio juntamente com a proposta o FOLDER do objeto ofertado para auxiliar a análise pelo setor demandante.
08.206.867/0001-00		12/12/2014 10:47:05	ok, estamos providenciando.
	Pregoeiro	12/12/2014 11:08:00	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Senhor licitante, atentar para prazo de envio da proposta.
	Pregoeiro	12/12/2014 11:15:43	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Somente o envio da PROPOSTA DE PREÇOS.
	Pregoeiro	12/12/2014 11:18:53	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO é em outro momento, após aceitação da proposta de preços pelo setor demandante.
	Pregoeiro	12/12/2014 11:19:46	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Esta terminado o prazo para envio da PROPOSTA DE PREÇOS.
	Pregoeiro	12/12/2014 11:20:45	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Prazo termina às 11:35hs (HBV)
	Sistema	12/12/2014 11:31:47	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, enviou o anexo para o item 1.
	Pregoeiro	12/12/2014 11:40:14	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Senhor licitante, não visualizamos a informação da ASSISTÊNCIA TÉCNICA conforme item 11.1.7 do Edital, em nossa cidade, estado do Pará. Solicito manifestação o mais breve possível.
	Pregoeiro	12/12/2014 11:44:14	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - No aguardo.
08.206.867/0001-00		12/12/2014 11:45:36	Sr. pregoeiro, podemos enviar a proposta novamente com a lista das assistências técnicas no Estado do Pará. Mas garantimos que o objeto terá assistência técnica em todas as concessionárias da marca ofertada. O Sr. gostaria que enviássemos essas informações pelo sistema ou e-mail ?
	Pregoeiro	12/12/2014 11:49:28	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Ok, Solicito o reenvio da proposta de preços RETIFICADA com inclusão da informação da Assistência Técnica na cidade de Belém, o mais breve possível, inclusive com envio juntamente com FOLDERS do veículo proposto.
	Sistema	12/12/2014 11:49:36	Senhor fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
	Pregoeiro	12/12/2014 11:50:51	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Proposta RETIFICADA coma inclusão da ASSISTÊNCIA TÉCNICA + FOLDERS.
08.206.867/0001-00		12/12/2014 11:59:00	Estaremos enviando o mais rápido possível, obrigado.
	Pregoeiro	12/12/2014 12:00:02	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Senhor licitante, solicito que permaneça logado após o reenvio da proposta RETIFICADA, pois iremos encaminhar mensagem através do chat comprasnet e aguardaremos retorno com brevidade para que possamos suspender a sessão pública para intervalo de almoço.
	Pregoeiro	12/12/2014 12:05:40	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - No aguardo.
	Sistema	12/12/2014 12:18:19	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, enviou o anexo para o item 1.
	Pregoeiro	12/12/2014 12:22:05	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Senhor licitante, estamos tentando negociar melhor preço para o item, devido os valores apresentados na pesquisa de mercado, anterior a fase externa da licitação, com 03 (três) empresas do ramo, com valores abaixo dos ofertados pelos participantes desta licitação. Aguardo manifestação através do chat comprasnet para podermos dar prosseguimento do certame.
08.206.867/0001-00		12/12/2014 12:29:21	Sr. Pregoeiro, acerca da negociação, precisamos de um prazo para verificarmos com nossos fornecedores. Para posteriormente te dar uma resposta.
	Pregoeiro	12/12/2014 12:30:24	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Senhor licitante, estamos tentando negociar melhor preço para o item, devido os valores apresentados na pesquisa de mercado, anterior a fase externa da licitação, com 03 (três) empresas do ramo, com valores abaixo dos ofertados pelos participantes desta licitação. Aguardo manifestação através do chat comprasnet para podermos dar prosseguimento do

		certame.
Pregoeiro	12/12/2014 12:32:19	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Ok, aguardaremos até a reabertura do certame, dia 15 do corrente mês.
Pregoeiro	12/12/2014 12:33:14	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Informo que o sistema comprasnet está oscilando, repetindo mensagens enviadas anteriormente.
Pregoeiro	12/12/2014 12:36:14	Suspenderemos a sessão publica PE nº 119/2014, para intervalo de almoço e encaminhamento da proposta de preços da empresa provisoriamente vencedora para análise pelo setor demandante. Reabriremos a mesma dia 15/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Pregoeiro	15/12/2014 15:01:24	Boa tarde senhores licitantes, reabrimos neste momento a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 119/2014.
Pregoeiro	15/12/2014 15:02:25	Informo que estamos aguardando resposta da análise da proposta vencedora para o item 1 pelo setor demandante.
Pregoeiro	15/12/2014 16:34:19	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Senhor licitante, conforme mensagem anterior referente a tentativa para negociação de redução do valor proposto para o item 1, pergunto: O s senhores já teriam o valor para informar através do chat comprasnet?
08.206.867/0001-00	15/12/2014 16:35:08	Sr. Pregoeiro, podemos reduzir nosso valor para R\$ 105.500,00.
Pregoeiro	15/12/2014 16:45:17	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Ok, obrigado. Conforme verificamos os documentos de habilitação enviados anterior a convocação dos mesmos, juntamente com a proposta de preços, está faltando os seguintes documentos: CONTRATO SOCIAL; LICENÇA DE FUNCIONAMENTO; FALÊNCIA E CONCORDATA; CAPACIDADE TÉCNICA, TST.
Pregoeiro	15/12/2014 16:46:58	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Convoco portanto para encaminhar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO para o item 1 em até 02 (DUAS) HORAS UTEIS, através do módulo de convocação de anexo no sistema comprasnet. Favor enviar somente os documentos faltantes conforme mensagem anterior.
08.206.867/0001-00	15/12/2014 16:47:52	Ok, estaremos enviando o mais rápido possível.
Sistema	15/12/2014 16:48:14	Senhor fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
08.206.867/0001-00	15/12/2014 16:51:32	Sr. Pregoeiro, gostaria de informar que ainda não foi aberta a opção de anexar arquivos no sistema.
Sistema	15/12/2014 16:52:26	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	15/12/2014 17:17:05	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Ok. Conforme proposta de preços para o item 1 aceita pelo órgão demandante (DEVS/SESMA), estando os documentos de habilitação válidos. Convoco a empresa para apresentar no prazo de 03 (três) dias úteis a sua proposta de preços atualizada, com valor negociado e documentação de habilitação original ou cópias autenticadas referente ao item 1.
Pregoeiro	15/12/2014 17:19:00	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Favor acusar o recebimento da mensagem.
08.206.867/0001-00	15/12/2014 17:26:52	Ok, estaremos providenciando o mais rapido possivel. Obrigado.
Pregoeiro	15/12/2014 17:29:07	Suspenderemos a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar documentação original ou cópias autenticadas. Reabriremos o mesmo dia 18/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Pregoeiro	18/12/2014 15:02:01	Boa tarde senhores licitantes, reabrimos neste momento a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 119/2014.
Pregoeiro	18/12/2014 15:06:36	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Senhor licitante, informo que ainda está dentro do prazo para envio de documentação original, porém, se recebermos hoje, finalizaremos, diante do que solicitamos que informe através do chat comprasnet o mais breve possível referente o envio dos mesmos, caso tenham enviado via correios disponibilizar o número de RASTREAMENTO.
Pregoeiro	18/12/2014 15:33:38	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - No aguardo.
08.206.867/0001-00	18/12/2014 15:37:39	peço que aguarde um momento, estaremos enviando o numero de rastreamento.
Pregoeiro	18/12/2014 15:38:52	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Ok.

08.206.867/0001-00	18/12/2014 15:42:59	O número de rastreamento é SF005476410BR .
Pregoeiro	18/12/2014 16:01:08	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - OK, verificamos que os documentos está em transito, através do site dos Correios.
Pregoeiro	18/12/2014 16:03:11	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Senhor licitante, peço que nos informe através do chat comprasnet referente a Receita Operacional Bruta, conforme Balanço apresentado juntamente com os documentos de habilitação.
Pregoeiro	18/12/2014 16:08:04	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Conforme verificamos sua condição para o benefício da LC nº 123/06, ou seja, Me ou EPP, verificamos em seu Balanço, DRE, que sua RECEITA BRUTA é SUPERIOR ao valor mencionado no art. 3, II da LC nº 123/2006, e que em consulta no site do SIMPLES NACIONAL sua empresa está como optante do simples.
Pregoeiro	18/12/2014 16:08:37	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - O qual os senhores deverão comprovar qual o seu regime de tributação em face da LC nº 123/2006.
Pregoeiro	18/12/2014 16:09:43	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - No aguardo.
08.206.867/0001-00	18/12/2014 16:11:41	Estaremos enviando uma resposta, um momento, por favor.
08.206.867/0001-00	18/12/2014 16:18:04	Ilustre Sr. Pregoeiro, de forma bastante respeitosa e visando atender a sua solicitação, tenho a esclarecer que desempenho o trabalho de participação em certames junto a esta empresa ECS. E que nao detenho o conhecimento contabil especifico para lhe responder de forma competente neste momento. Contudo, esta questao ja fora objeto de questionamento e (...)
08.206.867/0001-00	18/12/2014 16:20:13	(...) inclusive fora devidamente respondido pelo sentor contabil da nossa empresa, ou seja, em semelhante participação em disputa publica, nós fomos questiandos quanto nossa atual classificação como Epp. detenho as respostas emitidas pelo setor contabil via e-mail. e esou disposto neste momento, por ser a melhor maneira de atender o seu pedido, de lhes (...)
08.206.867/0001-00	18/12/2014 16:22:27	(...) enviar os esclarecimentos necessários para o e-mail desta CPL em substituição em registro no chat.Optamos por estas medidas por motivos pessoais, pois nosso contado não se encontra na empresa neste momento , mas so virá amanhã. Por serem de total transparência e veracidade as informações que lhe passo peço seu aceite para lhe encaminhar o e-mail.
Pregoeiro	18/12/2014 16:23:53	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Agradeço sua colaboração, e como o senhor mencionou que detêm a resposta conforme solicitações anteriores a esta licitação, seria conveniente o envio dos mesmos através do módulo anexo comprasnet. Poderia ser?
08.206.867/0001-00	18/12/2014 16:31:19	Sim. Estaremos organizando as perguntas que outras empresas ja fizeram a nós acerca do mesmo tema em um so arquivo e enviando em formato pdf.
Pregoeiro	18/12/2014 16:35:33	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Ok, obrigado.
Sistema	18/12/2014 16:35:41	Senhor fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	18/12/2014 16:36:42	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Estamos aguardando o envio da justificativa, lembrando que está aberto o módulo anexo sistema comprasnet.
08.206.867/0001-00	18/12/2014 16:44:17	sr. pregoeiro, a opção para anexo no sistema não foi aberta para nós. Estamos ainda organizando o arquivo a ser enviado.
Sistema	18/12/2014 16:51:24	Senhor Pregoeiro, o fornecedor ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 08.206.867/0001-00, enviou o anexo para o item 1.
08.206.867/0001-00	18/12/2014 17:13:34	Sr. Pregoeiro, para maiores informações, peço que espere ate amanhã, quando terei contato com o contador da empresa, e poderei responder mais esclarecidamento a todas as perguntas.
Pregoeiro	18/12/2014 17:16:59	Para ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - Ok, aguardaremos.
Pregoeiro	18/12/2014 17:17:56	Suspenderemos a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar posicionamento do licitante vencedor do item 1, de questões pendentes aos documentos apresentados. Reabriremos o mesmo, amanhã dia 19/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Pregoeiro	19/12/2014 15:01:36	Boa tarde senhores licitantes, reabrimos neste momento a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 119/2014.

Pregoeiro	19/12/2014 15:15:13	Informo que estamos aguardando documentação original do licitante vencedor do item 1, conforme nº RASTREAMENTO e diligências referente ao valor apresentado no Balanço apresentado pela mesma em decorrência do Benefício das Me´ e EPP´s.
Pregoeiro	19/12/2014 15:15:59	Suspenderemos a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar posicionamento do licitante vencedor do item 1, de questões pendentes aos documentos apresentados. Reabriremos o mesmo, dia 23/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Pregoeiro	23/12/2014 15:00:23	Boa tarde senhores licitantes, reabrimos neste momento a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 119/2014.
Pregoeiro	23/12/2014 15:01:55	Informo que estamos realizando diligências referente as informações constantes nos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, afim de que possamos finalizar sem nenhuma pendencia ou prejuízos a nenhuma empresa. Agradeço a compreensão de todos.
Pregoeiro	23/12/2014 15:12:59	Suspenderemos a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar finalização das diligências referente a documentação da empresa vencedora do certame. Reabriremos o mesmo, dia 29/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Pregoeiro	29/12/2014 15:03:38	Boa tarde senhores licitantes, reabrimos neste momento a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 119/2014.
Pregoeiro	29/12/2014 15:06:04	Informo a todos os licitantes que recebemos no dia 23 do corrente mês os documentos originais ou cópias autenticadas da empresa provisoriamente vencedora do item 1, estando em conformidade com o exigido no Edital.
Pregoeiro	29/12/2014 15:06:42	Informo que estamos quase terminando as diligências referente as informações constantes nos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, afim de que possamos finalizar sem nenhuma pendencia ou prejuízos a nenhuma empresa. Agradeço a compreensão de todos.
Pregoeiro	29/12/2014 15:07:21	Suspenderemos a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar finalização das diligências referente a documentação da empresa vencedora do certame. Reabriremos o mesmo, dia 06/01/2015, às 15h00 (horário de Brasília).
Pregoeiro	06/01/2015 15:00:58	Boa tarde senhores licitantes, reabrimos neste momento a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 119/2014.
Sistema	06/01/2015 16:01:48	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de ´aceito e habilitado´ ou ´cancelado na aceitação´.
Pregoeiro	06/01/2015 16:02:05	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 06/01/2015 às 16:23:00.

**Eventos do Pregão**

<b>Evento</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Observações</b>
Suspensão Administrativa	12/12/2014 12:38:35	Previsão de Reabertura: 15/12/2014 15:00:00. Motivo: Suspensa a sessão publica PE nº 119/2014, para intervalo de almoço e encaminhamento da proposta de preços da empresa provisoriamente vencedora para analise pelo setor demandante. Reabriremos a mesma dia 15/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Reativado	15/12/2014 15:00:18	
Suspensão Administrativa	15/12/2014 17:29:35	Previsão de Reabertura: 18/12/2014 15:00:00. Motivo: Suspensa a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar documentação original ou cópias autenticadas. Reabriremos o mesmo dia 18/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Reativado	18/12/2014 15:01:26	
Suspensão Administrativa	18/12/2014 17:18:41	Previsão de Reabertura: 19/12/2014 15:00:00. Motivo: Suspensa a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar posicionamento do licitante vencedor do item 1, de questões pendentes aos documentos apresentados. Reabriremos o mesmo, amanhã dia 19/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Reativado	19/12/2014 15:00:39	
Suspensão Administrativa	19/12/2014 15:16:49	Previsão de Reabertura: 23/12/2014 15:00:00. Motivo: Suspensa a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar posicionamento do licitante vencedor do item 1, de questões pendentes aos documentos apresentados. Reabriremos o mesmo, dia 23/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Reativado	23/12/2014 15:00:03	

Suspensão Administrativa	23/12/2014 15:13:35	Previsão de Reabertura: 29/12/2014 15:00:00. Motivo: Suspensa a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar finalização das diligências referente a documentação da empresa vencedora do certame. Reabriremos o mesmo, dia 29/12/2014, às 15h00 (horário de Brasília).
Reativado	29/12/2014 15:03:07	
Suspensão Administrativa	29/12/2014 15:08:31	Previsão de Reabertura: 06/01/2015 15:00:00. Motivo: Suspensa a sessão pública do PE nº 119/2014, para aguardar finalização das diligências referente a documentação da empresa vencedora do certame. Reabriremos o mesmo, dia 06/01/2015, às 15h00 (horário de Brasília).
Reativado	06/01/2015 15:00:28	
Abertura de Prazo	06/01/2015 16:01:48	Abertura de prazo para intenção de recurso
Informado Fechamento de Prazo	06/01/2015 16:02:05	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 06/01/2015 às 16:23:00.

Data limite para registro de recurso: 09/01/2015.  
 Data limite para registro de contra-razão: 15/01/2015.  
 Data limite para registro de decisão: 22/01/2015.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16:32 horas do dia 06 de janeiro de 2015, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

JOSE GUEDES DA COSTA JUNIOR  
**Pregoeiro Oficial**

OTAVIO SOCORRO MACHADO BAIA  
**Equipe de Apoio**

JOSE DE ATAÍDE DE LIMA  
**Equipe de Apoio**

MONICA MEIRELES FRANCO  
**Equipe de Apoio**

 Imprimir o Relatório

**Voltar**

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

000191

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

mo. Sr. José Guedes da Costa Júnior - Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém, ora representando a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2014  
Processo nº 1416274/2014

Objeto: AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL TIPO CARGO (FURGÃO), para atender as necessidades da Central Municipal de Rede de Frio/DEVS da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.

A empresa OK FRANCE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.041.788/0001-87 e Inscrição Estadual nº 145.735.000.111, com sede no endereço Av. São Miguel, 7645 - Vila Norma - São Paulo/SP, por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de uma das empresas licitantes do Pregão Eletrônico nº 119/2014, não se conformando, data vênua, com a decisão da Comissão de Licitação, que julgou os documentos habilitatórios da licitação em tela, vem, nesta oportunidade e de forma tempestiva e através do presente instrumento, com fulcro no artigo 109 inciso I alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e razões que passa a expor:

**DOS FATOS**

A empresa Ok France Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., de agora em diante, apenas RECORRENTE, participou do Pregão Eletrônico nº 119/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é o fornecimento de veículo zero quilômetro, tipo Furgão.

Por decisão exarada pela Comissão designada para o Pregão Eletrônico em tela, foi declarada habilitada e aceita a empresa ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP como vencedora do certame, que de agora em diante será denominada apenas RECORRIDA.

**DAS RAZÕES**

1. Veículo em desconformidade com o solicitado no Anexo I - A em seu item único;
2. Por não cumprimento dos Requisitos da Habilitação previsto no item 2.4 do documento editalício, por se enquadrar no item 3.6 do mesmo.

**DAS FUNDAMENTAÇÕES**

Para evidenciar as afirmativas acima, discorreremos por item.

1. Considerando o veículo em desconformidade com o solicitado no Anexo I - A em seu item único, que assim exige:

"(...) CARGA ÚTIL (COM CONDUTOR): 1540 KG (...)"

O veículo ofertado na proposta da RECORRIDA possui comprimento de 6.198mm, consultando o arquivo enviado pela mesma intitulado "folheto-furgao-e-vitre.pdf" verificamos tratar-se do veículo Renault Master modelo L3H2, portanto, como o próprio folheto demonstra, o referido veículo possui 1.433 Kg de carga útil, estando o veículo, objeto deste certame, ofertado pela RECORRIDA, fora da exigência editalícia, sem mencionar os outros parâmetros utilizados para definição do objeto como altura do piso ao vão de carga, taxa de compressão, diâmetro X curso, etc..., constantes da proposta da RECORRIDA que não correspondem ao veículo ofertado por ela, tão pouco, o veículo ofertado demonstrado através do folheto, condiz com o solicitado em edital.

A condição do instrumento convocatório ainda exige:

"VEÍCULO UTILITÁRIO, TIPO CARGO (FURGÃO): ZERO KM, (...)"

Por certo entende-se que este conceituado Órgão, deixou claro sua intensão de adquirir um veículo que seja novo, isto é, zero quilometro.

Primeiramente é nosso dever alertar esta Douta Comissão que apesar dos argumentos que serão

apresentados pela RECORRIDA ter aparência de regularidade, não o é, e caso mantenham a decisão de aceitar veículo ofertado pela mesma, como sendo veículo novo, isto é, zero quilometro, estarão na realidade adquirindo veículo semi novo que acarretará inúmeros problemas.

Explica-se:

1º Problema

A RECORRIDA por não ser, em sua natureza jurídica, Concessionária ou Montadora, fica impossibilitada de fornecer veículo novo, zero quilometro, conforme determina a Lei Federal nº 6.729/79 reformada pela Lei nº 8.132/90, por deliberação do CONTRAN, pelo Código de Transito Brasileiro, além de outros órgãos, senão vejamos:

O veículo novo, zero quilometro só poderá ser comercializado por Montadora ou Concessionária conforme determina a Lei Federal nº 6.729/79 reformada pela Lei nº 8.132/90 conhecida como LEI FERRARI, que disciplina uma relação comercial específica, que por sua relevância, mereceu tratamento legislativo próprio. Trata-se de LEI FEDERAL sobre a concessão comercial de produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Através das suas disposições, é possível esclarecer perfeitamente o cerne da questão sob o exame, qual seja, a de que o veículo novo, zero quilometro somente poderá ser comercializado por concessionária ou montadora.

Eis o que dispõe a Lei:

"Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei E, QUE NÃO A CONTRARIEM, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais." (g.n.)

"Art. 2º Consideram-se:

(...)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica (leia-se ramo de atividade), que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes NOVOS, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções PERTINENTES À ATIVIDADE;"(g.n.)

Reforçado pelo art. 12 da mesma Lei:

"Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos AUTOMOTORES NOVOS DIRETAMENTE A CONSUMIDOR, VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO PARA FINS DE REVENDA." (g.n.)

Ora, se por LEI FEDERAL, o veículo novo, somente poderá ser comercializado por concessionária ou montadora ao consumidor final, resta claro que o fato de ser revendido por empresa que não tem autorização do fabricante para essa comercialização, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, contrariando dispositivos constantes da Lei.

A RECORRIDA por não ser concessionária autorizada, nem fabricante, a mesma compra os veículos de um concessionário ou fabricante, registra, licencia e emplaca o veículo em seu nome, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência.

Assim observa-se que o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, impossibilitada de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado, o que inclusive caracterizaria subcontratação, vedada pelo item 26.12 do edital.

Convido o Sr. Pregoeiro a um exercício de empatia para melhor ilustrar o que foi dito até aqui:

O Sr., como pessoa física, caso quisesse comprar um veículo novo, zero quilometro, para onde se dirigiria para efetuar tal compra? Iria a uma Concessionária Autorizada do Fabricante ou a uma loja "Multimarcas"?

Sabemos a resposta.

Continuando, se no ato da entrega do veículo, o vendedor dessa Concessionária Autorizada lhe entregasse um veículo já emplacado e licenciado em nome de outra pessoa, ou ainda, lhe entregasse o veículo já emplacado e licenciado em seu nome, mas no documento do veículo consta um dono anterior, isso tudo sem lhe acarretar ônus nenhum, ainda consideraria esse veículo como novo? Zero quilometro?

Pergunto então: Porque esse Conceituado Órgão pode adquirir e aceitar o veículo com 2º licenciamento contrariando disposições editalícias que exige que o veículo seja ser fornecido zero quilometro?

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da política nacional de trânsito, competente do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), responsável pela regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim definiu:

000192

"DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008

(...)

ANEXO

(...)

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO."

Se o veículo é novo antes do seu registro e licenciamento, entende-se que depois de registrado e licenciado ele perde essa prerrogativa, tornando-se um veículo semi novo, não há como contestar essa lógica, contra fatos não há argumentos.

A necessidade dessa definição, além de regulamentar a circulação de veículos, regulamenta ainda vários artigos do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos o artigo pertinente ao caso:

#### "CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, DEVE SER REGISTRADO perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, na forma da lei."(g.n.)

E ainda nesse mesmo CAPÍTULO XI:

"Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e EXIGIRÁ DO PROPRIETÁRIO os seguintes documentos:

I - NOTA FISCAL FORNECIDA PELO FABRICANTE OU REVENDEDOR, ou documento equivalente EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE;"(grifo nosso)

A definição de veículo novo ou zero quilometro é de suma importância, senão vejamos:

2º Problema.

Se a Prefeitura de Belém fizer seguro do veículo, onde no documento a Prefeitura consta como 2º proprietário, a seguradora entenderá trata-se de veículo usado, e EM SENDO USADO O SEGURO É MAIS CARO QUE VEÍCULO NOVO, não basta dizer a seguradora que o veículo é novo e que nunca foi usado, para ser segurado como veículo novo, o veículo terá que ser fornecido por Concessionária ou Fabricante conforme determina a Lei Federal, sendo que nos 6 primeiros meses de seguro do veículo novo, caso houver perda total do veículo por acidente, a seguradora pagará ao proprietário o valor do veículo zero quilometro, valor esse constante na Nota fiscal, ao passo que o veículo semi novo onde a Prefeitura consta como 2º proprietário, não terá esse benefício.

Onde fica a vantagem da aquisição?

As Corretoras de Seguros calculam os valores das apólices sobre essa definição, e o parâmetro que as seguradoras utilizam é a Tabela FIPE.

A FIPE, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 1973 para apoiar o Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, considera:

"É considerado um modelo zero-quilômetro o veículo que será adquirido diretamente nas concessionárias."

Como ficariam os preços dos veículos na Tabela FIPE, se não fosse esse o entendimento.

Outros Estados já definem o veículo novo ou zero quilometro em edital, conforme veremos abaixo:

- O DETRAN do Estado de Alagoas Processo Administrativo nº 5101-012667/2010:

"O registro de veículo zero Km dá-se em conformidade com o art. 122 do Código de Trânsito Brasileiro e disposições contidas no Manual de Procedimentos do RENAVAM, instituído pelo Denatran. Para o Detran/AL, veículo zero quilômetro é aquele cujo primeiro registro ainda não foi efetuado junto ao órgão executivo de trânsito competente."

- O DETRAN do Estado da Bahia através do seu ofício de nº 70/2009 datado em 11 de setembro de 2009, define veículo o conceito de quem pode comercializar veículos novos, como sendo:

"Apenas FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS, são autorizadas a venda de veículos novos".

- O parecer do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, Pregão Presencial nº 62/2010, em resposta a consulta sobre o tema veículo novo (zero quilometro), como sendo:

seioo  
"Por veículos "zero quilômetro", entendem-se os automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante."

Sendo também o entendimento do DETRAN/MS quando consultado pelo GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO:

"PARECER JURÍDICO N.:101/2014  
PROCESSO N°.: 27/000.438/2014  
PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 024/2014 - SES  
PARA: Coordenadoria de Processamento de Licitação.  
OBJETO: Aquisição de Caminhão com Baú.

(...)

"Em resumo, apenas os fabricantes e as concessionárias por eles autorizadas é que podem comercializar veículos novos (zero km), pois emitem nota fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome e, qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a lei Ferrari e o conceito da Deliberação nº 64/08 do CONTRAN."

Temos ainda a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00141/2013 oferecido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que restou fracassado, pois, dentre as 10 empresas participantes, nenhuma foi considerada apta ao fornecimento, vejamos o motivo pelo qual restou fracassado:

"Senhores, considerando que o presente certame visa à aquisição de veículos novos, e de acordo com a definição de veículos novos trazida pela deliberação nº. 64/2008 do CONTRAN e nos Termos da Lei Federal nº 6729/1979, entendemos que somente revendedora autorizada pelo fabricante ou o próprio fabricante poderão fornecer os veículos da forma exigida no Edital. Item cancelado na aceitação. Motivo: As empresas participantes deste Pregão não atenderam às exigências do edital e da legislação vigente.

CEZAR AUGUSTO BARROS GADELHA  
Pregoeiro Oficial

VIRGINIA DE OLIVEIRA DANTAS  
Equipe de Apoio".

Caso o Sr. Pregoeiro queira fazer diligências, basta baixar editais de aquisição de veículos do STF e verá que a condição de participação constante no edital, é que o veículo seja fornecido apenas por Concessionárias e Fabricantes.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Leme, após vários problemas com veículos fornecidos já emplacados, tendo sido entregues com 2º licenciamento, decidiram através do Inquérito Civil nº 03/2011 (anexo), não aceitar veículos nessas condições, POIS GERA INSEGURANÇA JURÍDICA, DESCARACTERIZA O OBJETO DA LICITAÇÃO E PODE ACARRETTAR RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

3º Problema.

Não menos importante, falaremos da Garantia dos veículos, exigida em edital do Pregão em tela no ANEXO I - Termo de Referência, item 8, subitem 8.2.

Como já evidenciado, a RECORRIDA, além de não poder fornecer veículo zero quilometro, não poderá fornecer garantia de 12 (doze) meses, conforme exigência editalícia, vejamos:

A RECORRIDA terá que comprar o veículo para fornecer a Prefeitura de Belém em uma Concessionária ou direto do Fabricante.

No ato da compra será emitida uma Nota Fiscal obrigatoriamente em nome da RECORRIDA.

A data da emissão da 1ª Nota Fiscal (emitida pela Concessionária ou Fabricante) é a data do início do período de garantia ofertada pelo fabricante do veículo que é de 12 (doze) meses.

Considerando que, toda a logística envolvida entre a compra, faturamento, entrega do veículo a RECORRIDA, transporte de Uberlândia para Belém, emplacamento e licenciamento para aí então ocorrer a entrega definitiva ao Órgão, demanda tempo (sem contar que pode haver ainda tempo de estoque).

E considerando ainda que o prazo para entrega do objeto ao Órgão é de 90 dias.

A RECORRIDA, fornecerá veículo com garantia de fabrica já em vigor a pelo menos 03 meses, consequentemente no ato do recebimento do veículo, só restarão 09 meses de garantia, contrariando item editalício.

Se após todas as afirmativas aqui comprovadas, ainda assim, a decisão não for reformada e por consequência disso, esse Conceituado Órgão adquirir o veículo ofertados pela RECORRIDA, em Processo licitatório legítimo, pergunto:

Como se dará a classificação desse veículo no Patrimônio Público Municipal?

Como o Gestor do Patrimônio classificará veículo semi novo, adquirido por Licitação que exigiu em edital

veículo zero quilometro?

O veículo será inserido no Patrimônio do Município como usado?

000193

Destarte, por força da Lei, a RECORRIDA fica impedida de cumprir as exigências editalícias susograftadas, ao qual tanto licitantes, como os Administradores se acham estritamente vinculados.

Este princípio pode ser verificado tanto no art. 3º, como no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo nosso)

Cabe, ainda, transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, verbis:

"Art. 44 - "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital, desta forma, o objeto ofertado pela RECORRIDA encontra-se fora do estabelecido no ato convocatório, pois o veículo encontra-se em desacordo com o solicitado, quer seja por sua configuração, quer seja por não ser veículo zero quilometro.

Sendo assim, a RECORRIDA incorre em não cumprimento dos requisitos da habilitação previsto Item 2 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO em seu item 2.3 e 2.4, que dispõe:

"2.3. Como requisito para participação neste Pregão, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, O PLENO CONHECIMENTO E ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E QUE SUA PROPOSTA está em conformidade com as exigências deste Instrumento convocatório.

2.4. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital."

O que nos remete ao item 2 deste recurso.

2. Por não cumprimento dos Requisitos da Habilitação previsto no item 2.4 do documento editalício, por se enquadrar no item 3.6 do mesmo.

Sobre o enquadramento de Empresa de Pequeno Porte a Lei Complementar dispõe:

"Lei Complementar 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, RECEITA BRUTA superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."

821008  
"§ 1º CONSIDERA-SE RECEITA BRUTA, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, NÃO INCLUÍDAS AS VENDAS CANCELADAS E OS DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS."

E assim a RECORRIDA se declarou:

"DECLARAÇÃO ME/EPP/Cooperativa

Pregão eletrônico 119/2014 UASG 925387

Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 08.206.867/0001-00 - ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

11 de Dezembro de 2014. "

Não entraremos no mérito se a RECORRIDA usufruiu seus direitos no Pregão em tela, o fato é que, mesmo tendo essa prerrogativa não o exerceu, o que seria perfeitamente factível, pois, o Sistema Eletrônico utilizado pela Prefeitura de Belém, o site Comprasnet, assim o reconheceu através de sua declaração.

Ocorre, porém, que razão não assiste as benesses do referido Estatuto, quando o pequeno empresário se vale das prerrogativas da Lei 123/06 para participar de certames sendo que já extrapolou os limites de seu faturamento, se valendo do referido regime diferenciado, o que se afigura um verdadeiro disparate, ante os limites fixados para seu enquadramento, causando desequilíbrio entre os participantes.

Sob este prisma, o artigo 33 da Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999, que regulava a matéria antes da Lei Complementar 123/2006, já previa sanções penais para aqueles que objetivavam os benefícios das prerrogativas do estatuto da microempresa, sem realmente se enquadrarem:

"Art. 33. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo de enquadramento em outras figuras penais."

No sentido de evitar desequilíbrios e vantagens entre a concorrência é que também foi previsto na Lei 10.520 em seu art. 7º a punição para tal prática:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

E o mesmo está explicitado no edital:

"3.6. A falsidade de declaração prestada objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 caracterizará o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções previstas no item 21.1 deste Edital."

Não precisaríamos explicitar aqui ou comprovar que a RECORRIDA, não está mais enquadrada como condição de empresa com direito de preferência, pois a própria RECORRIDA, apresentou Balanço Patrimonial que comprova seu faturamento bruto no ano de 2013 o montante de R\$ 6.227.441,20, extrapolando o valor de R\$ 3.600.000,00 contrariando os dispositivos previstos em Lei.

Mas, faremos um breve relato das licitações ganhas pela RECORRIDA no ano de 2014, que igualmente já extrapolou o limite permitido, as informações foram obtidas através de Diários Oficiais Municipais e Federais.

Conclui-se, portanto, que as vantagens concedidas pela LC 123/06 possui limites para as benesses do próprio Estatuto, bem como a participação nos certames licitatórios, devendo, os abusos cometidos e a falta de observância a lei, serem denunciados tanto ao Tribunal de Contas de cada Estado, como também ao Ministério Público, para efetiva adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

As evidencias de todo exposto no item 2 deste recurso poderão ser consultados nos Órgãos licitantes, ou se preferirem, poderemos enviá-los por e-mail, colocamos aqui somente o suficiente para arrimar o que

000194

K.

foi dito:

MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

CONTRATO Nº 403/2014

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2014

CONTRATADA: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.206.867/0001-00 e inscrição estadual n.º 00.103.726.000.69 com sede na Rua Duque de Caixas, nº 450, sala 301, em Uberlândia -MG

VALOR CONTRATADO: R\$ 326.000,00

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN

EXTRATO DA ATADE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2014

Espécie: Ata de Registro de Preços. Objeto: Aquisição de veículos destinados ao Município de Parnamirim. Vigência: 04.11.2014 a 04.11.2015; Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 36/2014; Processo nº 267.011; Contratada: ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA; Valor global estimado do Lote 02: R\$ 1.233.800,00 (um milhão, duzentos e trinta e três mil e oitocentos reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

SECRETARIA DA SAÚDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2014 (561335) - SAÚDE

O Pregoeiro João Flávio Souza Araújo, designado pela Portaria nº 092/2014 da Prefeitura de Goiânia / Secretaria Municipal de Saúde, torna público o AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 047/2014 – SAÚDE, processo nº 51842022.

CONTRATADA: ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP – CNPJ: 08.206.867/0001-00

Item 1 - MASTER FURGÃO H2L2 - 06 unidades - R\$ 819.000,00

Item 2 - RENAULT KANGOO - 35 unidades - R\$ 2.292.500,00

Valor Total: R\$ 3.111.500,00 (Três Milhões, Cento e Onze Mil e Quinhentos Reais)

Goiânia, 02 de dezembro de 2014.

#### CONCLUSÃO

A atuação de ofício para diligências comprobatórias e tomadas de decisões é inerente à Administração Pública como parte no processo licitatório. Aplica-se a oficiosidade e a autotutela para a averiguação e consequente correição de atos contrários à lei e a moralidade administrativa. Desta feita, inerente ao poder de polícia do pregoeiro, se valer de critério razoáveis de justiça para inabilitar microempresa e empresa de pequeno porte que não se enquadram a situação substancial exigida em lei, e que, diante desse fato munem-se de falsas prerrogativas e benefícios para vencer o certame.

Diante de todo o exposto, roga a Recorrente se digne V. S<sup>as</sup>, Eméritos componentes da Comissão Permanente de Licitação do Pregão Eletrônico nº 119/2014, de acatar o Recurso interposto pela OK FRANCE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, reformando a decisão anterior, habilitando e dando como vencedora a Recorrente por preencher todos os requisitos para participação no Pregão Eletrônico em tela, bem como atende todas as exigências constantes do edital.

Por oportuno, a Recorrente se sente reconfortada ao trazer este clamor a V. S<sup>as</sup>, não como mera razão recursal, visando a revisão do julgamento, como efetivamente deseja, mas, até mesmo, como uma obrigação na contribuição para o aprimoramento da instituição da licitação pública, visando o interesse público de uma maneira em geral, por entender ser dever de todos.

Acolhendo as presentes razões de recurso, estará a Douta Comissão Julgadora e a Administração Superior praticando ato da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

Mogi das Cruzes, 09 de janeiro de 2014

OK FRANCE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Tânia Mara Crosariol

Procuradora para Vendas ao Governo Citroën – Ok Paris

CPF 172.812.418-63

RG 18.229.562-X

Voltar

000184

000195

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

A,  
PEFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-SESMA  
Att: Ilustre Pregoeiro - Oficial e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.  
Ref.: Pregão Eletrônico nº 119-2014.  
Assunto: CONTRA-RAZÕES DE RECURSO.

A ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, empresa já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, vem respeitosamente por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Lei 10.520/02 e demais correlatos, e no instrumento convocatório do referenciado certame, apresentar, tempestivamente, suas CONTRA-RAZÕES, em face do Recurso, interposto pela Ok France Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, também já devidamente qualificada, pelos fatos e mediante as razões de direito a seguir delineadas, requerendo a manutenção da decisão que classificou e a declarou vencedora do certame em epígrafe.

**I - SINTESE FÁTICA**

Trata-se de Contra-Razões de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ECS Comércio de Veículos e Equipamentos LTDA, frente à desarrazoada pretensão disposta no recurso da empresa Ok France Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.

Em síntese, o presente instrumento fundamenta-se no combate, à equivocada pretensão da empresa recorrente, que pugna pela desclassificação da Sociedade Empresária Vencedora do Pregão em epígrafe, a ora Recorrida, sob a desarrazoada alegação de que, "(...) a empresa ECS não cumpre dos requisitos de habilitação conforme item 2.4 do documento editalício, por se enquadrar no item 3.6 do mesmo, bem como, está impedida por Lei Federal de fornecer veículo zero quilometro. (...)".

É certo, que tal entendimento não prospera e carece de amparo, fadado ao total fracasso, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

**II – DO MÉRITO E DO DIREITO.****II. DA DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO CLASSIFICATÓRIA – DA TOTALMENTE DESARRAZOADA E EQUIVOCADA PRETENSÃO DA EMPRESA RECORRENTE.**

Preliminarmente, é imperioso destacar, e ratificar, que o Pregão é do tipo Menor Preço Por Item, e que a ECS, ofereceu proposta mais satisfatória e vantajosa em atendimento ao critério objetivo do certame, SEM DESCUMPRIR OS REGRAMENTOS DO EDITAL.

O que de fato ocorre in casu, é que a recorrente, em momento oportuno, ou seja, na fase de disputas de preço, NÃO ofertou a esta Administração o MENOR PREÇO AO ITEM LICITADO, e utiliza-se do instrumento recursal no intuito de induzir esta nobre Administração Pública em ERRO, no afã de lograr em êxito em sua torpeza, intentando ainda, que reste ao erário público uma contratação mais ONEROSA.

Neste diapasão, para melhor elucidarmos as questões combatidas, visando de igual modo, proporcionar uma melhor análise e entendimento pelos nobres servidores Julgadores, passaremos a dividir as presentes contra razões em 03 (três) tópicos principais.

**A – DO ATENDIMENTO À FINALIDADE DO CERTAME PELO BEM OFERTADO PELA RECORRIDA.**

Preliminarmente ressaltamos o fato de que sorrateira e ardilosamente, a recorrente tenta induzir a erro estes servidores, sobre o bem ofertado em nossa proposta comercial.

O veículo pela ECS, ofertado e que lhes será entregue, ao contrário do que tenta fazer crer equivocadamente a Ok France não será a Master em sua Versão L3H2, mas sim em sua Versão L2H2,

1540 -  
1433  
107  
aw.

33/01/11

7810000 respeitadas as demais exigências mínimas do Edital.

Notadamente, em nossa proposta e dados técnicos do referido veículo ofertado, pode-se averiguar em no que tange à carga útil do modelo L2H2, ao se confrontar com o termo referência, verifica-se uma mísera e insignificante para fins de utilização e práticos, diferença irrisória de aproximadamente 0,5 cm de carga útil. Este é o único e, reitera-se mísero é mínimo diferencial que não impacta e não prejudica em nada a FINALIDADE da presente aquisição pública.

Dando amparo à manutenção da classificação de nossa proposta comercial e aceite do bem ofertado, e latente em jurisprudências e doutrina atuais, a mitigação e relativização princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando a FINALIDADE do certame é entendida, reforçando a nova consciência da Administração Gerencial.

Ao presente caso, de forma clara e evidente, o veículo ofertado, atendeu à finalidade do pregão, bem como, se apresentou como a melhor proposta respeitado o critério objetivo do certame que é o MENOR PREÇO POR ITEM. A mísera diferença de aproximadamente 0,5 cm da carga útil, não se presta ao fim de desconstituir o atendimento do bem ofertado à finalidade da presente aquisição. Elevamos ainda que em alguns itens cega a ser superior, em qualidade e conforto dos mínimos exigidos e dos demais veículos lançado à disputa.

Assim sendo, ante ao acima exposto, elucidada e devidamente esclarecida a tentativa da recorrente em induzir em erro estes servidores em respeito ao veículo que lhes entregaremos; comprovado de igual modo o atendimento da finalidade desta aquisição, pugnamos para que seja indeferida em sua totalidade, a pretensão da recorrente, na desclassificação do bem a ser entregue e de nossa proposta comercial.

B - DA ENTREGA DO BEM EM SEU ESTADO DE 0 (ZERO) KM - VEICULO NOVO.

Logo a início, no que tange ao cerne desta questão é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ementa

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança. (TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

000196

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

" A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.( Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação ( Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Quanto à definição de veículo novo, no item 2.2 do anexo da Resolução CONTRAN 290/2008, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesma menciona: "para efeito desta Resolução". Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI,231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro".

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

"Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".( Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed.

881000

São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Desta feita, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que carece de amparo fático e legal; a pretensão da recorrente, com fincas à desclassificação da empresa, ora Recorrida, ECS, para que seja desprovido, em todos os seus termos, o recurso interposto pela licitante Ok France Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

A Empresa Recorrida possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas, pois pertencem ao produto.

A Nota Fiscal da empresa ECS de Veículos e Equipamentos LTDA, por não ser uma concessionária, não pode ser usada para fazer o primeiro emplacamento de veículos novos - 0 km que comercializa, por este motivo, faz o primeiro emplacamento em seu nome e posteriormente, realiza a transferência do veículo para o Órgão adquirente, suportando todos os custos e despesas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, aos nobres Julgadores indagar. Na mera hipótese em que venha a prosperar tal entendimento da empresa recorrente:

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral:

A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

Conforme facilmente se atesta in casu, o descrito na Proposta Comercial da Empresa, ora Recorrida, está coerente com o descritivo editalício e não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

Neste sentido e consubstanciando o pleito da Empresa Recorrida, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. "O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

Corroborando, citamos o seguinte julgado:

Transcreve:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) " (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Não é aceitável que a Empresa Recorrida seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para tanto. Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária de comercializar, aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.

Foi com base nos princípios que regem as licitações que o Edital NÃO EXIGIU que a aquisição do veículo, fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários, pois apenas eles poderiam fazer o

primeiro emplacamento deste bem, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso in tela.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a este nobre Julgador desta respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado contra uma empresa similar à ECS, pela COMIL, alegando dentre outras inverdades, que o veículo que ofertado não seria considerado 0 Km, pelas mesmas razões. Conforme acima relatado. O Ministério da Justiça, não apenas deu provimento/razão a Recorrida, bem como, contratou e já recebeu 10 veículos/ônibus.

O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 142012.

Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

"Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e USATEC BSB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, de ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia

781000

ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

A concessionária Brasília Motors, teve um recurso, quase idêntico, em que alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos - 0 KM e que os mesmos não teriam garantia. Seu posicionamento foi Julgado desfavoravelmente, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. Abaixo apresentaremos a decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser conhecida na íntegra no site [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br) processo 0053492-72.2010.4.01.3400.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias. Que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo/caminhão, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente a decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br), provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes:

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Constructora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac-Constructora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Constructora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Constructora e Comércio de

K

Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntos documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão Vejamos:

#### DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente.

A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes.

A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos.

Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN).

Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco Concessionárias autorizadas por uma fabricante.

Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

#### DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran.

Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL.

821000

Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - , circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

#### DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente.

À Direção-Geral, para análise e decisão.

Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro.

Acatando integralmente com estes entendimentos, estão os departamentos jurídicos de Órgãos, Autarquias e Administrações Públicas em geral como: EXÉRCITO, AERONÁUTICA, MARINHA, SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SESI. Todos atendidos através de processos licitatórios, e que já receberam os ônibus, vans passageiros ou cargas e caminhões, sem nenhum tipo de problema, ou qualquer questionamento sobre o fato dos mesmos serem novos - 0 KM, ou mesmo qualquer problema com a garantia dos destes.

Desta forma, tendo em vista que Contrato Social da Recorrida prevê a comercialização de veículos novos, bem como, seu CNPJ está autorizado pela Junta Comercial do Estado, e pela Receita Federal a comercialização destes, o respeito aos descritivos do instrumento convocatório, INEXISTEM IMPEDIMENTOS PARA QUE A REFERIDA EMPRESA REALIZE O FORNECIMENTO DO VEÍCULO OBJETO DO CERTAME EM QUESTÃO. Podemos inclusive, lhes encaminha inúmeras decisões e posicionamentos favoráveis ao nosso direito ao e-mail citado em Edital.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, que seja Negado Provimento ao recurso interposto em desfavor da Empresa ECS, no que tange à consideração do veículo novo - 0 KM, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

#### C - DO INDUBITÁVEL ENQUADRAMENTO COMO EPP DA RECORRIDA NO ATO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME EM EPÍGRAFE.

Totalmente desarrazoada e sem qualquer embasamento ou comprovação, se faz a alegação da Recorrente de que a Recorrida ECS, não se adequava ao enquadramento fiscal de EPP no ato de sua participação no certame. Ao cerne direto da questão NÃO HÁ O QUE DELONGAR NO DEBATE, tendo em vista, que a Recorrida DETÉM e passa a lhes comprovar seu enquadramento como EPP, nos moldes da Lei 123/2006.

Conforme se comprova abaixo, mediante esclarecimentos contábeis, fornecidos por pessoa competente (contador), elucidamos aos nobres servidores, os motivos pelos quais nos enquadrámos como EPP, sem qualquer delonga, e pelos os quais sustentam as presentes contra-razões recursais, com fincas ao seu integral Provimento.

A Recorrente demonstra sua Receita líquida para enquadramento como EPP em 01/01/2014 respeitando os limites da LC 123/2006 de R\$ 3.600.000,00:

RECEITA OPERACIONAL BRUTA R\$ 6.227.441,20  
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDAS R\$ 4.525.150,00  
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA R\$ 1.702.291,20

Informamos que as devoluções de vendas são consideradas neste caso como vendas canceladas, conforme esclarecimentos abaixo:

Conforme inciso II do art. 3º da LC 123/2006: "no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."

Logo no Exercício de 2013 conforme consta na DRE - Demonstrativo de Resultado de Exercício a Receita bruta é de R\$ 6.227.441,20, porém no § 1º do inciso II art 3º da mesma LC citada acima traz:

"Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

As Devoluções de Vendas tiveram finalidade de cancelamento da venda, visto que não havia outra maneira de anular vendas emitidas indevidamente por motivos de divergências, erros de emissão das NF ou prorrogação de entrega do bem, somando R\$ 4.525.150,00 na DRE, logo a Receita para fins de enquadramento de EPP em 01/01/2014 foi de R\$ 1.702.291,20 estando respaldado na LC 123/2006.

Pois bem! Os informes acima foram retirados das informações contidas de nosso Balanço Digital e DRE 2013, a qual lhes enviamos em anexo.

Em uma atitude de total transparência e lisura para com estes servidores, esclarecemos ainda, outros dois motivos que poderiam suscitar o mesmo equívoco (entendimento de que não seríamos EPP), e justamente para atesta nossa condição como EPP, trazemos a baila tal questão, para melhor elucidar esta celeuma:

1º - A Receita Bruta auferida no exercício 2014: Saliente-se ainda que, as receitas da ECS em 2014, somaram até a data 22/12/2014 o montante de R\$ 1.133.600,00, fato que ainda permanece no enquadramento de EPP conforme LC 123/2006.

2º - O Recebimento de valores que ultrapassam R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no exercício de 2013: Embora por si próprio, não seja este um motivo para desenquadramento, oportuno dizer, que nossa empresa estava em 2012, no regime de caixa, com isto muitas vendas efetuadas em 2012, foram recebidas em 2013, fazendo com que nossa empresa tenha recebido um valor acima de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no exercício de 2013, porém irrelevante para a concessão da condição de EPP em 2014, visto que o que concedeu esta condição, foi o nosso faturamento, descontado as devoluções em 2013, que foi inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Assim como esta condição permanece em 2014, visto que nosso faturamento este ano ainda não atingiu R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Citou a recorrente ainda, valores relativos a arremates em certames públicos pela Recorrida, contudo se faz importante salientar, que não existe a obrigatoriedade legal, para que as referidas Administrações Públicas realizem suas aquisições do produtos licitados, e muito embora os valores de arremates venham até ser superiores, não se prestam ao fim de desenquadramento de nossa empresa, pelo importante e justo motivo do que considera-se para o cálculo dos valores os faturamentos, ou seja, as vendas e entregas concretizadas, excluindo-se conforme acima dito as vendas canceladas. Assim, novamente comprovamos de forma cristalina nosso enquadramento como EPP em nossa participação do certame em questão.

Isto posto, restou provado que nossa empresa não teve faturamento superior ao limite estabelecido em 2013, para ter a condição de EPP em 2014. Se outrem venham a discordar do que apresentamos, que arquem com o ônus da prova, e ou que façam prova que as vendas devolvidas não são descontadas do faturamento bruto, para efeito de enquadramento como EPP, provando ainda como deveriam ser tratadas as vendas devolvidas. Por certo, não será necessário apenas alegar, deverá provar. Assim como, façam prova que o recebimento por si próprio é fator de desenquadramento como EPP ou até que nossa empresa teve faturamento superior ao limite estabelecido até a presente data em 2014.

Desta feita, indubitável se faz, o reconhecimento do enquadramento como EPP da empresa ECS, ora Recorrida! Enviaremos recente decisão proferida no pregão 358-2014 do ICTE, em situação onde em semelhante questionamento, no mesmos moldes e fundamentos aqui apresentados, comprovou-se o enquadramento da ECS, como EPP.

A recorrente, equivocou-se demasiadamente em suas alegações; E apenas por amor ao debate e ao nosso DIREITO; RESSALTAMOS aos seus responsáveis, que antes de imputar uma conduta à outrem, ou intentar em prejudicar terceiros; QUE BUSQUEM PRIMEIRAMENTE SE INFORMAR E RESPALDAR O QUE ALEGAM.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, que seja Negado Provimento ao recurso interposto em desfavor da ECS Comércio de Veículos e Equipamentos LTDA - EPP, no que tange às fantasiosas e inverídicas alegações, devendo-se ainda a título pedagógico e coercitivo no afã de coibir condutas esdrúxulas como a que se constatou no presente caso, sob pena de ofensa aos princípios basilares norteadores do procedimento licitatório e da legislação aplicável, e por ser a medida que ora se impõe e que se aplica a esta espécie.

00000000

## III - DOS PEDIDOS.

a) Que seja Negado Integralmente Provimento ao Recurso da empresa Ok France Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, confirmando a decisão de habilitação, e a declaração de VENCEDORA do certame à empresa Recorrida, dando prosseguimento aos trabalhos de adjudicação e homologação, reconhecendo mais que, comprovou, de maneira clara, objetiva e inequívoca através da análise das presentes contrarrazões recursais, ser a detentora deste direito.

b) Que sejam conhecidas e providas as presentes Razões Recursais, acarretando na manutenção da decisão que classificou a Empresa Recorrida como Vencedora do certame, por se tratar da mais lúdima justiça, e por ser esta a medida que ora se impõe.

Termos em que, Pedimos Deferimento!

Uberlândia-MG, 15 de Janeiro de 2015.

ECS Comércio de Veículos e Equipamentos LTDA - EPP  
Carlene de Fátima Oliveira Pedrosa  
Sócia Diretora - Representante Legal  
RG: M-3.726.494 - SSP/MG  
CPF: 539.516.206-25

Devido ao fato de que o sistema comprasnet não aceita a vinculação dos anexos, enviamos os documentos para o endereço de e-mail contido no Edital para comunicação: licitacao.cpl@gmail.com.

Voltar

**\* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:**

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS  
INTERESSADO: COMISSÃO DO PREGÃO Nº 15/2013  
PARECER Nº 30/2013

A Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconiza a livre concorrência, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado, senão vejamos decisões do STJ e TRF2:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

**Ementa**

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As

restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança.(TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório: "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado

o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Vejamos o que diz a doutrina: “ A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.( Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia: Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).

Neste sentido temos O TCU, que determinou que órgão da Administração se absteresse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação ( Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Quanto a definição de veículo novo, no item 2.2 do anexo da Resolução CONTRAN 290/2008, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: “para efeito desta Resolução”. Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: “ Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de

tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro”

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

“Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo de uma interpretação literal, a mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo novo, para efeito de aquisição pela administração pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias. Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins

A.

perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa".(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". ( Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Quanto a afirmação da comissão de pregão da ausência na proposta da recorrente de indicação de entrega do veículo em concessionária na cidade de Teresina, e do local da assistência técnica, em desconformidade com os itens 7 e 9 do Termo de Referência, esta não se faz pertinente, pois não é objeto da desclassificação e conseqüentemente do recurso em análise, até porque não pode a referida comissão alegar tal fato neste momento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, opina-se pelo acolhimento do Recurso apresentado pela empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda com a conseqüente aceitação de sua proposta.

É o que nos parece.

À consideração superior.

Teresina, 23 de setembro de 2013.

808000

Processo Administrativo nº 738/2013 - JFPI

Defiro o recurso interposto pela empresa EMPORIUM  
CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 87/97),  
invocando como fundamento os termos do parecer da Assessoria  
Jurídica (fls. 108/113).  
Ciência aos interessados.  
À SECAD, para as providências.  
Teresina, 23 de setembro de 2013.

Juiz FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA  
Diretor do Foro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE EXAME RECURSO ADMINISTRATIVO

(ref. Expediente 041611-12.03/13-0, PE 172/GELIC/2013 – 3ª Edição)

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, na Sede do Grupo Executivo de Licitações e Contratos - GELIC, o Pregoeiro, Soldado Marcio Leandro de Sá Pires, analisou o recurso administrativo interposto pela empresa **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, contra a sua desclassificação, no Lote 01 do expediente em epígrafe. Preliminarmente, foi aceita a manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, eletronicamente, postulado pela Recorrente (fl. 468 – Ata de Julgamento de Recurso). Foram devidamente abertos os prazos recursais e contra-recursais, junto ao Sistema Compras RS, onde a Recorrente anexou o devido Recurso, (fls. 475-497). De fato, a desclassificação da recorrente decorre do Parecer Técnico (fl. 450), emitido pelo órgão responsável da Brigada Militar, o qual considera que os objetos ofertados pela empresa Emporium atendem às especificações técnicas, conforme requisitado no edital. Contudo, ocorre que, a empresa FIAT, a qual não participou do referido certame, enviou uma mensagem eletrônica (fl. 451), a qual contesta a habilitação da recorrente, com a seguinte alegação: **“... a empresa Emporium não é fabricante ou autorizada, e por isso não tem condições de fornecer veículo novo zero quilômetro, pois terá que adquirir os veículos na rede autorizada emplacar em seu nome, pagar IPVA ao Estado de Minas Gerais, e posteriormente transferir o veículo para BM/RS...”**. Diante de tal informação, este Pregoeiro repassou ao órgão especializado, qual seja Centro de Motomecanização da Brigada Militar, o qual após análise da referida mensagem, entendeu que as alegações ensejavam a desclassificação da empresa Emporium. Sendo assim, remeteu a mensagem resposta nº 366/GELIC/13, com a seguinte redação: **“... os veículos a serem fornecidos pela Empresa Emporium não enquadram-se na categoria de veículo novo, de acordo com a legislação federal e estadual vigente, não atendendo o edital”**. Posteriormente, não restou alternativa deste Pregoeiro, senão, a desclassificação da empresa Emporium, a qual postulou o referido recurso administrativo que após analisado pelo já mencionado órgão especializado, reformou sua decisão inicial. Em suas contra-razões, reconteceu, o Centro de Motomecanização da Brigada Militar, os

motivos expostos pela recorrente, reformando sua decisão inicial, conforme segue: ***“ao cumprimentar-lhe cordialmente, de ordem, em resposta a MD nº 395 (Contrarrazões da Empresa Emporium), após nova análise e levando em consideração as últimas alegações da Empresa Emporium e apresentação de autorização emitida pela empresa Renault do Brasil, que a autoriza a comercializar seus veículos novos (zero quilômetro), reunida comissão técnica deste Centro Técnico, consideramos que, mesmo o veículo recebendo seu segundo emplacamento em nome da Brigada Militar, ele mantém-se em condição de uso para o qual têm sua destinação, não perdendo inclusive a garantia de fábrica, não havendo, portanto, nenhum prejuízo para a administração pública. Portanto, consideramos que, diante da explicitação das garantias técnicas em relação aos veículos a serem fornecidos, a Empresa Emporium atende ao exigido no edital do PE 172-GELIC-2013”***. No caso concreto, vê-se que a exigência editalícia referente de que seja o veículo novo, zero quilômetro será atingida, conforme a proposta da recorrente, bem como ratificada pelo órgão técnico, pois tal requisito é preenchido, tecnicamente, se nunca rodou ou foi utilizado. Cabe ressaltar, que a normativa do CONTRAN/Deliberação 64 de 30 de maio de 2008, define veículo novo como sendo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque antes do seu registro e licenciamento. Nesse caso, verifica-se que a referida normativa estipula um conceito formal, o qual define o que é considerado veículo zero. Porém, o fato de serem registrados os veículos anteriormente não descaracteriza a essência de permanecerem zero quilômetro, ou seja, não transforma o bem não utilizado em usado. Portanto, observa-se, perante o princípio da razoabilidade, que os objetos ofertados pela empresa recorrente atendem ao fim proposto pelo edital. A Administração Pública demanda, de fato, é que os veículos fornecidos não tenham rodado anteriormente, bem como sejam prestadas todas as assistências técnicas e garantias decorrentes do uso dos veículos automotores. Por todo o exposto, consoante ao cumprimento do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º do Decreto Federal 5.450 de 31 de março de 2005, os quais lecionam que dentre outros princípios, a licitação deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, **decido pelo PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, frente às alegações referentes à condição do edital, a qual exige que o veículo ofertado seja novo zero quilômetro, conforme anexo III (fl. 381), logo **RECLASSIFICO a empresa recorrente**, desclassificada no lote 01. E como nada mais houvesse a ser registrado, o Pregoeiro deu por encerrada a presente Ata, a qual assina.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2013

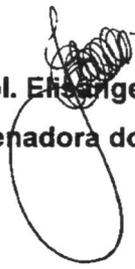


**Marcio/Leandro de Sá Pires – Sd QPM1**  
**Pregoeiro – GELIC/BM/SSP**

**DE ACORDO,**

Acolho a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

Em 17/10/2013.



**Del. Pol. Eliângela Piccoli de Bastiani**  
**Coordenadora do GELIC/SSP**

000504



**Órgão** 1ª Turma Cível  
**Processo N.** Apelação Cível 20080110023148APC  
**Apelante(s)** CÉSAR DE ALENCAR SILVA  
**Apelado(s)** UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
**Relator** Desembargador LÉCIO RESENDE  
**Acórdão Nº** 342.445

### EMENTA

**REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LÉCIO RESENDE - Relator, NATANAEL CAETANO - Vogal, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009

Certificado nº: 597FDB8C000100000727  
13/02/2009 - 13:55

**Desembargador LÉCIO RESENDE**  
Relator



Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.66FO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo "zero Km". Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral na espécie e pugna, ao final, pelo provimento do apelo para que seja totalmente acolhido o seu pedido.

Contra-razões às fls. 62/72.

É o relatório

## VOTOS

### O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

O MM. Juiz sentenciante concluiu que a mera transferência formal do bem por intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo "zero Km". Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral



Não merece prosperar o apelo.

Ao autor incumbiria a obrigação de provar os alegados prejuízos financeiros advindos dos fatos articulados, quer no que diz respeito ao não conhecimento das condições do veículo no ato da compra, quer no que diz respeito à alegada desvalorização do produto.

Com efeito, não há nos autos prova de que o veículo adquirido era usado, como alega o autor. Infere-se apenas que, no ato da compra, já constava e existência de emplacamento do veículo o que, por si só, não se afigura suficiente para comprovar o alegado.

Na hipótese vertente, o MM. Juiz consignou em sentença a ausência de prova a respeito dos referidos fatos, ressaltando, com pertinência, *verbis*:

*“Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 Km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.”*

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.

Com efeito, nenhum dos argumentos apresentados nas razões recursais trazidas pelo apelante mostrou-se apto a ensejar a reforma da bem lançada sentença monocrática, firmada na constatação de inexistência de fato danoso capaz de justificar a pretensão indenizatória requerida.

Para que haja responsabilidade é indispensável a demonstração dos seguintes elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposos; o dano experimentado; e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele.

Tais elementos não se encontram presentes nos autos. Igualmente, não existem elementos suficientes a aferir a conduta culposa ou delituosa do Réu

Não se desincumbindo o autor/apelante de comprovar a responsabilidade do Réu/Apelado no evento narrado e sequer o dano experimentado, não há como atribuir-lhes a eiva de ilicitude pretendida .

Por tais razões, conheço do recurso de apelação e **nego provimento ao apelo**



Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.66FO

**O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Vogal**

Com o Relator

**A Senhora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal**

Com o Relator

**DECISÃO**

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.





Ministério da Justiça  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Logística



Brasília-DF, 22 de outubro de 2010.

**Processo:** 08020.001245/2010-16

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 057/2010.

**Senhor Coordenador-Geral de Logística,**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRASÍLIA MOTORS LTDA**, contra a habilitação da empresa **UBERMAQ CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para os itens 02 e 03, no Pregão Eletrônico n.º 057/2010, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de veículos automotores tipo caminhões militarizados.

Diante o exposto, cada ponto alegado será, concomitantemente, e analisado por esta Pregoeira em subitens.

**I – DAS RAZOES**

1.1. A empresa **BRASÍLIA MOTORS LTDA**, ora Recorrente, alega que: “a empresa Ubermac Construtora e Comercio de Equipamentos Ltda-ME não é uma CONCESSIONÁRIA homologada Mercedes-Benz do Brasil Ltda, como esta poderá atender o edital nos itens 8.6, 8.8 e 10.2.3 uma vez que não dispõe de qualificação técnica especializada e homologada pela FABRICANTE, e nem capacidade para treinamento de manutenção e de operação dos veículos ofertados..”

1.2. Informa ainda que: “que a Ubermac Construtora e Comercio de Equipamentos Ltda-ME não possui autorização da Mercedes-Benz do Brasil Ltda de prestar assistência técnica e/ou dar garantia, principalmente em veículos customizados. Não atendendo assim o item 10.2.3 do Edital e os itens 8.6 e 8.8 do Termo de Referência – Anexo I.”

1.3. Afirma que “empresa não poderá cumprir também o item 19.12 do Edital – Os veículos deverão ser entregues devidamente licenciados e emplacados em conformidade com o item 4.2 do



Ministério da Justiça  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Logística

Anexo I – Termo de Referência; Os veículos deverão ser novos, de primeiro uso... (primeiro emplacamento em nome do Ministério da Justiça) grifo nosso.”

1.4. Por fim requer: “a desclassificação da empresa **UBERMAQ CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**”

## II – DAS CONTRA-RAZÕES

2.1. Tomando conhecimento do teor do recurso interposto pela licitante **BRÁSILIA MOTORS LTDA**, a empresa **UBERMAQ CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou contra-razões nos seguintes termos:

2.2 Alega a recorrida que: “a recorrente indaga como cumprimos o previsto no item 8.6 e 8.8 do edital, mas sabe, que qualquer empresa vencedora, usará a Rede de Assistência Técnica Autorizada da Marca, no caso a Mercedes-Benz.”

2.3 – Defende ainda que: “os caminhões serão comprados através de um Concessionário Autorizado Mercedes-Benz, e que terão a mesma origem dos caminhões ofertados pela **BRÁSILIA MOTORS LTDA.**: a fábrica Mercedes-Benz.”

2.4 – Sustenta que: “todas as adaptações nos caminhões que possam interferir na garantia, serão feitas pelo fabricante ou por empresa por ela homologada, assim como a entrega técnica e manutenção. Temos em nosso poder Proposta Comercial, de Distribuidor Autorizado Mercedes-Benz, para a prestação destes serviços.”

2.5 – Afirma que: “cumprirá todas as exigências do edital, com relação à garantia, assistência técnica, manutenção, treinamento e documentação, para o caminhão. O termo 0 (zero) quilômetro, utilizado no edital, define apenas a intenção de comprar um caminhão novo, que não tenha sido usado ainda, em sua atividade fim, que tenha garantia de fábrica e assistência técnica garantida.”



Ministério da Justiça  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Logística



000208

2.6 – Sustenta ainda que: “o contrato social da empresa prevê a comercialização de caminhões novos, assim como o CNPJ. A nota fiscal da empresa, por não ser uma concessionária, não pode ser usada para fazer o primeiro emplacamento dos caminhões 0 km que comercializam, por este motivo, fazem o primeiro emplacamento em nome da empresa e posteriormente, fazem a transferência do caminhão para o Órgão adquirente, com todas as despesas pagas pela empresa. O veículo ou caminhão não deixa de ser 0 km, de possuir garantia ou qualquer outra vantagem, por já ter sido emplacado. Não existe legislação dizendo que o veículo deixa de ser 0 km, por ter sido emplacado.”

2.7 – Por fim, requer que seja mantida a classificação da proposta da empresa.

### III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Vistos e recebidos o recurso e a contra-razão tempestivamente por esta Pregoeira, passamos à análise e posterior decisão.

3.1 – Preliminarmente, cabe-nos esclarecer que o art. 5º do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

3.2 – De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da licitação.



Ministério da Justiça  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Logística

3.3 – A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

3.4 – Com relação ao Procedimento Formal, ensinou o ilustre Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

3.6 – Entendemos que sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. No Edital está estabelecido as regras que vinculam o procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.

3.7 - Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

3.8 – Se a Administração não observar as regras estabelecidas naquele Instrumento estará frustrando a própria razão de ser da licitação e violando os princípios que direcionam a atividade administrativa.

3.9 – Diante o exposto, informo que a empresa UBERMAQ CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou sua proposta para os itens 02 e 03, em conformidade com o



Ministério da Justiça  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Logística



Edital, corroborado pelo Memorando nº 7578/PEFRON/SENASP/MJ, datado de 06/10/2010, encaminhado pela área técnica deste Ministério com parecer favorável a contratação.

**3.10** – No tocante a exigência do item 15.2, do Edital, em análise a redação dos artigos 122 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran, o qual dispõe:

*“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos: I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”*

**“DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008**

*Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro.*

(...).

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente

**ANEXO**

**1. OBJETIVO**

*Estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados, conforme definidos no item a seguir.*

**2. DEFINIÇÕES**

*Para efeito dessa Deliberação define-se:*

(...).

**2.12. VEÍCULO NOVO** - *veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.*

(...).

**3.11.** Nota-se que o artigo 122 não faz menção ao conceito de veículo 0 Km, simplesmente estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM.

**3.12** - Salientamos ainda, que a Deliberação nº 64 do CONATRAM, conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros.

**3.13** - Dessa maneira, a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos



Ministério da Justiça  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Logística

nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

3.14 – Acerca da questão da garantia a empresa declara que todas as adaptações nos caminhões que possam interferir na garantia, serão feitas pelo fabricante ou por empresa por ela homologada, assim como a entrega técnica e manutenção, logo, restando contemplados os itens 8.6 e 8.8, do Termo de Referência, anexo I, Do Edital.

3.15 – Destarte, uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

#### IV – DA CONCLUSÃO

4.1 – Diante de todo o exposto e respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, conheço do recurso apresentado pela empresa Brasília Motors LTDA, contra a decisão que julgou habilitada da empresa Ubermaq Construtora e Comércio de Equipamentos LTDA, para os itens 02 e 03, no Pregão Eletrônico nº 057/2010, considerando-o **IMPROCEDENTE**, ratificando as decisões até então tomadas.

4.2 – Assim, na certeza de que a licitação foi conduzida levando em consideração os princípios que regem as licitações públicas e que não vimos óbice para que essa empresa apresentasse seu recurso no prazo legalmente estipulado, nego provimento.

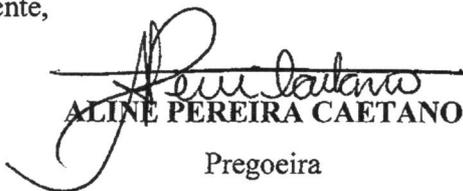


Ministério da Justiça  
Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração  
Coordenação-Geral de Logística



4.3 – Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,

  
ALINE PEREIRA CAETANO  
Pregoeira

De acordo, encaminhe-se a CGL conforme proposto.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

  
BRUNO JOSÉ DE MIRANDA  
Coordenador de Procedimentos Licitatórios

000510

02

03



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
EQUIPE DE PREGÃO

**PROCESSO: 47774.000129/2012-72**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2014**

**DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A Pregoeira da SRTE/MG, devidamente designada pela Portaria nº 34, de 10 de fevereiro de 2014, publicado no D.O.U. de 14 de fevereiro de 2014, de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, e alterações, responsável pela condução do certame do Pregão Eletrônico nº 12/2014, do tipo menor preço, aos vinte de novembro de 2014, às 16:00 horas, reuniu-se com os integrantes da Equipe de Apoio, para análise e julgamento da impugnação apresentada pela empresa UBERMAC CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 10.768.884/0001-82, doravante denominada **impugnante**.

**I – HISTÓRICO**

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, visando atender necessidade de aquisição de bens permanentes, abriu procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2014, do tipo menor preço por item.

**II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Em consonância ao item 18.1 do Edital do Pregão, e ao art. 18 do Decreto 5.450/2005 que assim disciplinou a impugnação:

*“Art. 18 – Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*§o. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.”*

Recebida a petição em 21/11/2014, às 13:56h (hora local), por meio eletrônico, constatamos que a impugnação ao Instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em Referência mostra-se intempestiva, uma vez que a data do certame é o dia 25/11/2014, às 09:00h. Preenchidos os demais requisitos doutrinários, pois a petição contém o pedido de retificação do edital, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

**III – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra o constante no item 1.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, abaixo transcrito em sua íntegra:

- 1.1. “(...) O veículo deverá ser entregue emplacado com seu primeiro registro em nome da SRTE/MG, e com todas as taxas e impostos pagos. Não será aceito veículo

119000

*que já tenha sido emplacado em nome de pessoa jurídica ou de pessoa física (assim caracterizando veículo usado). (...)"*

De acordo com a empresa IMPUGNANTE, "(...) tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado (...)" para isso tendo apresentado vários fundamentos.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante das razões expostas, a empresa IMPUGNANTE requer:

- Que seja reformada a exigência do edital, de forma a revisar o conceito de Veículo 0 (zero) quilômetro, para não restringir a competição do certame, uma vez que se a exigência atual for mantida, somente concessionários ou o fabricante (montadora) é que poderão participar da licitação.

#### **V - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:**

À vista da solicitação apresentada, não obstante a intempestividade da impugnação interposta pela empresa UBERMAC CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, esta pregoeira vem esclarecer que a RETIFICAÇÃO proposta já havia sido anteriormente realizada pela equipe de Pregão, uma vez que houve um pedido de esclarecimento por parte de um fornecedor, e após a análise e elaboração da resposta, a equipe entendeu que o ponto agora contestado deveria ser reformado, o que foi feito no dia 18/11/2014. Após a retificação, foi disponibilizado edital com nova redação no item 1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Sendo assim, orientamos a esta empresa que sejam verificados no Portal Compras Governamentais tais eventos citados acima, e baixado a nova versão do edital.

Desta forma, esta equipe de pregão entende que a nova redação guarda a devida razoabilidade que garantirá a competitividade no certame, conforme previsto no edital previsto para participação restrita a microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, o que incluirá inclusive a participação da empresa ora impugnante.

As demais cláusulas editalícias permanecem inalteradas, inclusive quanto à data e horário de abertura do certame.

Publique-se na internet para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Cristina Borges Machado  
Pregoeira/SRTE/MG

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2014**

**PROCESSO Nº 01204.000140/2014-68**

**OBJETO:** Aquisição de 01(um) veículo camionete para transporte de passageiros e carga

**ASSUNTO:** Resposta à Impugnação ao Edital

**EMPRESA IMPUGNANTE:** UBERMAC CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ 10.768.884/0001-82

**DOS FATOS:**

Através de email recebido em 09/10/2014, às 09:21h, enviado para licitacao@lna.br, a impugnante alega que em leitura do teor do Edital, principalmente no Anexo I, colhe-se vício que contraria o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento. Em suma, os fatos principais alegados são:

- 1) O edital estaria estabelecendo condição que restringiria o caráter competitivo, qual seja, ao estabelecer-se "*que o primeiro emplacamento seja efetuado em nome do LNA*" (item 1.2 do Anexo I), tal exigência restringiria a aquisição somente de empresas concessionárias, frustrando o princípio da isonomia.
- 2) Apresenta comprovação de que sua empresa tem autorização para comercialização de veículos, sendo que a garantia e assistência técnica permanecem inalteradas, vez que estas são do veículo, independente de quem o tenha comercializado.
- 3) Apresenta jurisprudência no sentido de que, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. Alega que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários por si só não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia nominal.
- 4) Por fim, solicita que "sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará" ou que, "caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto".

É o breve relato.



Auxiliado pela equipe de apoio designada pelo Portaria nº 46/2014 de 07/07/2014, **DECIDO**:

- **RECEBER** a impugnação por tempestiva e da análise da impugnação do Edital, baseado nos argumentos de que:
  - 1) haja vista que a mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não tornaria o bem materialmente novo em usado, tal exigência iria afrontar o princípio da isonomia;
  - 2) a garantia exigida para o bem a ser adquirido é do veículo, e independe de quem o comercializou;
  - 3) o que o LNA pretende adquirir é um veículo 0 km com as características definidas no edital ao menor valor possível. Desta forma, a manutenção do critério definido anteriormente poderia limitar a competitividade, levando a uma aquisição a um valor potencialmente maior. Quando se tem o maior número de competidores possíveis garante-se uma potencial aquisição no menor valor possível, o que é o objetivo da licitação.

**DEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO para que seja providenciada a retirada da exigência do edital de que o "primeiro empenhamento a ser efetuado seja em nome do LNA".**

Desta forma, será marcada nova data para a sessão pública.

Itajubá, 09 de outubro de 2014.

  
Elieber Mateus dos Santos

Pregoeiro

**Equipe de Apoio**

Ângelo José Fernandes 

Douglas Vinicius Vaz Martins 

Túlio César Resende de Faria 

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO:

##### Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação da proposta vencedora do item 01, Pregão Eletrônico nº 119/2015-SESMA, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema comprasnet, conforme item 14.1 do Edital. Apresentou intenção de recurso a licitante OK FRANCE – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., sendo aceita pelo Pregoeiro no sistema comprasnet.

Considerando as RAZÕES da empresa RECORRENTE e as CONTRA-RAZÕES apresentadas, me manifesto nos seguintes termos:

##### I – DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE BELÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA solicitou a realização de Processo Licitatório para "AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL TIPO FURGÃO", para atender a Central Municipal de Rede de Frio/SESMA, para distribuição de imunobiológicos para salas de Vacinação.

O procedimento licitatório em tela ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei Geral de Licitações e os princípios que regem a Administração Pública.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2014, foi publicado no Diário Oficial do Município em 01 de dezembro de 2014, com abertura do certame em 12 de dezembro de 2014, às 10h00 (horário e Brasília), tendo como objeto "AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL TIPO FURGÃO" para atender Central Municipal de Rede de Frio/SESMA, para distribuição de imunobiológicos para salas de Vacinação.

Iniciada a sessão do Pregão Eletrônico, este pregoeiro recebeu e analisou as propostas cadastradas no sistema, e em seguida, iniciou-se a fase de lances, que correu de forma normal, e após o encerramento do prazo de envio de propostas, o sistema identificou a PROPOSTA da empresa ECK COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, a qual foi analisada a proposta, com aceitação pelo setor demandante e em seguida habilitada.

Quando da abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso a empresa vencida OK FRANCE – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA apresentou o mesmo, tendo sido aceito por este pregoeiro, o que gerou o recurso da empresa em questão.

A empresa OK FRANCE – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, impetrou recurso, o qual passo analisar neste documento.

##### II – PRELIMINARMENTE:

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico cumprindo todas as exigências legais e atendendo todos os princípios básicos elencados no Artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a saber, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos correlatos, sendo publicado o Pregão Eletrônico nº 119/2014 no DOM em 01/12/2014.

O Recurso e as Contra-razões apresentam-se tempestivos, como previsto no Artigo 26, do Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Cumpra a este Pregoeiro decidir acerca das Razões apontadas no recurso apresentado pela Empresa OK FRANCE – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e nas Contra-razões da Empresa ECK COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, de acordo com o Artigo 11, inciso VII, do Decreto Federal nº 5.450/2005, o que o fez, como se segue.

##### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, OK FRANCE – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em seu recurso expõe suas Razões e alega em síntese o que a seguir transcrevemos:

- 1 - Veículo em descumprimento com o solicitado no Anexo I-A, em seu item único.
- 2 - Por não cumprimento dos requisitos da habilitação previsto no item 2.4 do documento editalício por se enquadrar no item 3.6 do mesmo.

Em sua fundamentação a RECORRENTE aduz que o veículo a ser licitado deve obedecer as regras contidas no Anexo I-A, devendo o veículo licitado ser ZERO KM, e que, o veículo ofertado pela RECORRIDA não obedece a esta regra, argumentando que um veículo que recebe licenciamento do DETRAN e devidamente regularizado, não pode ser considerado ZERO KM, pois já teve transferida sua titularidade, e ademais o veículo não foi comercializado pelo fabricante ou por suas concessionárias o que caracterizaria o veículo como ZERO KM .

Aduz ainda que, em face de a RECORRIDA não ter sua natureza jurídica de Concessionária ou Montadora, fica impossibilitada de comercializar veículo novo, ZERO KM, de acordo com o que

determina a Lei Federal nº 6.729/79 e reformada pela Lei Federal nº 8.132/90 conhecida como Lei Ferrari.

A RECORRENTE diante dos argumentos expostos requer que seja o recurso acatado, que seja reformada a decisão anterior e por via de consequência a habilite no certame e a declare vencedora .

#### IV – DAS CONTRA RAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa ECK COMÉRCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP também já qualificada nos autos apresentou, TEMPESTIVAMENTE sua Contra-razões, em que replica, resumidamente, os argumentos ao recurso administrativo interposto por OK FRANCE – DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, como segue:

A RECORRIDA em sua Contra-razões aduz que: é imperioso destacar e ratificar que o Pregão é do tipo menor preço por Item, e que ofereceu a proposta mais satisfatória e vantajosa em atendimento ao critério objetivo do certame, sem descumprir os regramentos do Edital, e que de fato ocorreu é que a RECORRENTE não ofereceu no momento oportuno, ou seja na fase de disputas de preço, o menor preço ao item solicitado, e utiliza-se do instrumento recursal para induzir a Administração a erro no afã de lograr êxito em sua torpeza, tentando ainda que reste ao erário público uma contratação mais onerosa.

Por fim requer que seja negado provimento ao recurso interposto em desfavor de ECS COMERCIO DE VEICULOSE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, em face das fantasiosas e inverídicas alegações, por ser a medida que ora se impõe que se aplica a esta espécie .

#### V- DA ANÁLISE

Recebidos, vistos, passamos a análise do presente recurso e posterior decisão.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, da razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000 que dispõe:

“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da RECORRENTE, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pelo Pregoeiro na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 119/2014 seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.

Quanto ao cerne da questão em que debatem as partes entendemos que sendo LEI o EDITAL com seus termos, atrelam tanto a administração como os concorrentes, e neste edital estão estabelecidas as regras que vinculam o procedimento, a documentação e a proposta de preços, ao julgamento e ao contrato.

Na PROPOSTA DE PREÇO ofertada pela empresa RECORRIDA verifica-se que esta se compromete a entregar, após a fase de negociação, pelo preço de R\$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais) um veículo RENAULT – MASTER FURGÃO, tipo Cargo, ZERO KM, modelo 2015, inclusive com carga útil de 1540 kg, tudo em conformidade com o previsto no Edital e seus Anexos e em especial ao contido no Anexo I-A.

Outro apontamento feito no recurso é que o veículo ofertado não é ZERO KM, é que para que seja considerado ZERO KM o veículo tem que ser ofertado por uma Fábrica ou Concessionária, e que a empresa vencedora do certame e ora RECORRIDA não tem a sua natureza jurídica de Concessionária ou fábrica, ficando impossibilitada de comercializar veículo novo, ZERO KM, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 6.729/79 e reformada pela Lei Federal nº 8.132/90 conhecida como Lei Ferrari .

Outra vez nos reportamos a Lei maior da Licitação que é o EDITAL, que em seu Anexo I-A, determina que o veículo deva ser LICENCIADO E EMPLACADO, com Garantia de 12 meses.

A argumentação da RECORRENTE de que o veículo ofertado vir com Licenciamento e Emplacamento não caracteriza que ele não é ZERO KM, não merece prosperar, e ainda intempestiva, data vênua, haja vista tal argumentação deveria ter sido arguida em fase de IMPUGNAÇÃO ao Edital, ou seja, 02 (dois) dias anterior a data de abertura do certame, o que também seria refutada pois infringiria o Princípio da Livre concorrência pois limitaria a competição aos fabricantes e concessionárias, que decididamente não é o objetivo da Administração Pública.

Mas apenas por zelar o debate refutamos tal argumento da RECORRENTE tendo em vista que a interpretação dada a Lei Ferrari, foi totalmente desvirtuada, ao nosso entendimento quando a referida

lei determina que as fábricas e concessionárias devam comercializar veículos ZERO KM, quer dizer que elas só podem comercializar veículos ZERO KM, e não devem comercializar veículos usados, esta é a verdadeira interpretação da Lei.

O fato de o veículo ser emplacado e licenciado, não basta para caracterizar que o veículo não é ZERO KM. O veículo é ZERO KM pelo fato de nunca ter sido utilizado, e não porque já foi emplacado.

Outro questionamento apontado pela RECORRENTE é devido a RECORRIDA declarar-se enquadrada na situação de Empresa de Pequeno Porte e apresentar, em seu Demonstrativo de Resultado de Exercício, a receita bruta de R\$ 6.227.441,20, valor acima do estabelecido para o enquadramento em questão. Em suas razões, a recorrente alega que, em sua DRE, ocorreram devoluções que tiveram finalidade de cancelamento de vendas por motivos de divergências, erros de Notas Fiscais ou prorrogações de entrega do bem somando um total de R\$ 4.525.150,00, tendo como receita, para fins de enquadramento de EPP em 01/01/2014, o valor de R\$ 1.702,291,20.

Conforme inciso II, do artigo 3º da LC 123/2006, segue: "no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)". Consta ainda, no § 1º do artigo 3º da lei supracitada:

"Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos". Mediante as documentações apresentadas e avaliadas, foi percebido que a recorrente possui amparo legal, estando respaldada pela LC 123/2006 a enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte.

Com efeito, nenhum dos argumentos ofertados pela RECORRENTE mostrou-se apto para que a decisão deste Pregoeiro seja reformada, e nos que foram apontados no recurso, não vislumbramos qualquer ato ilícito doloso ou culposos, até porque o veículo sequer foi entregue a Administração para que se constate que, o VEICULO NÃO TEM A CARGA UTIL, E QUE NÃO É ZERO KM, fato que só será constatado ou não no momento da entrega do objeto da licitação.

#### VI - DA CONCLUSÃO

Isto Posto, não tendo a empresa OK FRANCE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA comprovado as alegações expostas no recurso interposto mantenho a decisão que declarou a empresa ECK COMÉRCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP vencedora do certame nº 119/2014-SESMA.

Por atender ao inc. XXI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, dou CONHECIMENTO ao recurso impetrado, e considerando improcedentes as alegações apresentadas decido por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/2005. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 21 de janeiro de 2015.

José Guedes da Costa Júnior  
Pregoeiro/CPL/PMB

Fechar



PROCESSO: nº 1416274/2014

DE: CPL/SEGEP/PMB

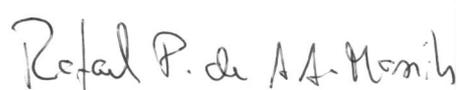
PARA: Gabinete/Secretário Municipal de Saúde - SESMA

1. Trata o presente processo de realização de Pregão Eletrônico nº 119/2014, que tem como objeto “**AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE MÓVEL TIPO CARGO (FURGÃO)**”, para atender as necessidades da Central Municipal de Rede de Frio/DEVS da SESMA.
2. Considerando que houve recurso contra decisão do pregoeiro, o qual manteve sua decisão subsidiado pela análise do Recurso e Contra-razões pelo setor competente da CPL/SEGEP/PMB, conforme fls. *213...214*....., compete a Vossa senhoria decisão quanto à adjudicação do objeto à licitante vencedora do certame, bem como a homologação da licitação.

Em, 21/01/2015



**José Guedes da Costa Júnior**  
Pregoeiro/CPL/SEGEP/PMB



**Rafael Pedroso de Albuquerque Abdul Massih**  
Coordenador Técnico - Pregoeiros

*Ciente,*



**Monique Soares Leite Melo**  
Diretora do Núcleo Geral de Licitações  
Presidente da CPL/SEGEP/PMB



Ofício nº 45/2015 – NGL/CPL/SEGEP.

Belém, 21 de janeiro de 2015

Ao Senhor

**SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO**

Secretário Municipal de Saúde – SESMA – em exercício

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, devolvo o processo nº **1416274/2014**, referente à **AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MOVÉL TIPO CARGO (FURGÃO)**. (contendo 01 volume).

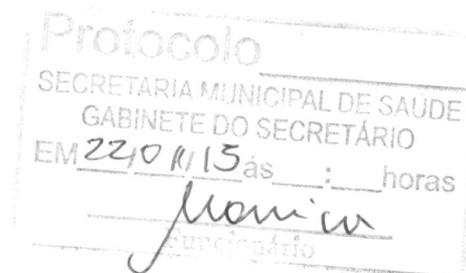
Na oportunidade, esclareço que, o processo encontra-se instruído a fim de subsidiar a decisão de Vossa Excelência quanto a análise do recurso e atos praticados para posterior Homologação.

Desde já agradecemos, colocando-nos à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

  
**MONIQUE SOARES LEITE MELO**  
Presidente da CPL/SEGEP/PMB

  
**SUELI LIMA RAMOS AZEVEDO**  
Secretária Municipal de Coordenação Geral  
do Planejamento e Gestão







# FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo  
Nº 1416274

Folha

2/2

## DESPACHO

Ao NSAJ

Para análise e manifestação quanto a homologação do certame licitatório.

Belém, 26 de janeiro de 2015.

*Alessandra*  
**Alessandra da Cunha Silva**  
Direção Geral

RECEBIDO EM 03/02/15  
NSAJ/SESMA *[Signature]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº211/2015 – SESMA/PMB.**

**Processo nº: 1416274/2014.**

**Pregão Eletrônico nº 119/2014.**

**Parte Interessada: SESMA.**

**Assunto: Análise do processo licitatório referente à tomada ao Pregão Eletrônico nº 119/2014 para aquisição de uma unidade móvel tipo cargo (furgão).**

Senhora Secretária Dra. Maria Selma Alves da Silva

Versa o presente processo sobre requerimento de fls. 217, formulado pela Diretora Geral desta SESMAP, visando à análise do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 119/2014 com a finalidade de adquirir uma unidade móvel tipo cargo (furgão).

Tal modalidade licitatória foi utilizada para suprir as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde/SESMA, no que tange atender a Central Municipal de Rede de Frio/SESMA, para distribuição de imunobiológicos para as salas de vacinação deste município.

Após os trâmites da fase externa da Licitação, vieram estes autos para análise e manifestação por parte deste Núcleo Jurídico.

Este é o Relatório. Passamos a analisar.

**DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

De início, convém destacar que compete a este Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, analisando especificamente os autos e a legalidade dos seus respectivos atos, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



**Secretaria Municipal de Saúde de Belém**  
**Rodovia Arthur Bernardes, s/n, bairro Tapanã**  
**Fones: 31846114/31846115**  
**E-mail: sesma@saude.belem.pa.gov.br**

1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Nessa esteira toda licitação, para ser concretizada, precisa seguir procedimentos internos e externos, de acordo com os ditames legais da Lei nº 8.666/93.

Estas exigências legais são em prol, entre outros, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, tem-se que o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade à população de forma geral.

No que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente todos os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado, no caso, a tomada de preços, senão vejamos:

- A modalidade licitatória, está adequada, pois a aquisição da unidade móvel tipo cargo (furgão) está objetivamente previstas no edital;
- Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- Definição do objeto a ser contratado, de forma precisa, concisa, suficiente e clara no termo de referência.
- Existência do termo de referência, conforme fls.04/09;
- Indicação de dotação orçamentária que respaldará a contratação (fls.56);
- Elaboração da minuta do edital e seus anexos,(fls. 20/41), devidamente aprovada, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 (fls. 45/52);
- Autorização do ordenador de despesas para a abertura de processo licitatório (fls. 53);
- Existência de edital com respectivos anexos; (fls.71/98);
- Ato demonstrando a designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio (fls.69).







**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Já na fase externa tem início com a publicação do edital que ocorreu *in casu* às fls. 99 e está submetida aos procedimentos sequenciais, em que a realização de determinado ato depende da conclusão do antecedente:

- envio de proposta eletrônica pelos fornecedores habilitados;
- abertura e classificação das propostas iniciais recebidas dentro do prazo definido pelo pregoeiro;
- na sala virtual de disputa, serão abertas : sessões de lances, coordenadas pelo pregoeiro, com os licitantes que tiverem as suas propostas iniciais classificadas;
- na sala virtual de disputa haverá a : manifestação de intenção de recursos pelo licitante;
- na sala virtual de disputa haverá negociação, em sala privativa, do pregoeiro com o licitante vencedor;
- o julgamento será conduzido pelo pregoeiro e equipe de apoio, em relação aos recursos impetrados pelos licitantes;
- ocorrerá a adjudicação, ou não, do objeto ao licitante vencedor pelo pregoeiro;
- em seguida ocorrerá a homologação da licitação adjudicada pela autoridade competente;
- assinatura do contrato.

A sessão, os interessados se apresentam com dois envelopes: o primeiro, contendo a identificação da numeração do pregão, do objeto e do preço oferecido; e o segundo, com a documentação de habilitação do interessado. Logo, após abertos os envelopes contendo as propostas, cabe ao pregoeiro verificar a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital.

Diante disto, tem início a etapa em que o autor da oferta de valor mais baixo e os das propostas com preços até dez por cento superiores àquelas poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até que haja um vencedor final.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Assim, ao analisar os presentes autos verificou-se, que houve a participação das seguintes empresas com suas respectivas propostas: OK FRANCE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS; ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP; MONDAZA EMPRESA COMERCIAL ORGANIZAÇÃO LTDA – ME; INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – ME (fls. 186).

*In casu*, as empresas supra citadas realizaram os lances tendo a empresa ECS Comércio de veículos e equipamentos, ofertado o menor lance (fls. 187).

Após, houve intenção de recurso da empresa OK France, alegando que a ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda incorreu no não respeito aos itens 2.4 e 3.6 do edital do pregão eletrônico nº 119/2014.

O recurso foi decidido pelo pregoeiro com fundamento de que a empresa recorrida respeitou o edital e a legislação vigente quando fez a proposta e comprometeu-se a entregar após a fase de negociação o veículo objeto do certame.

Na mesma esteira, o pregoeiro também argumentou que o fato de o veículo vir licenciado e emplacado, conforme pede o edital, não caracteriza que não seja zero KM e que o verdadeiro teor da Lei Ferrari é que as fábricas e concessionárias devam comercializar veículos zero km e não devam comercializar usados.

Veja que conforme demonstrado acima, os autos do processo licitatório, pregão eletrônico a sua legislação específica não merecendo qualquer censura quanto a tais procedimentos.

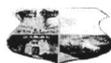
Somente depois de ultrapassadas as fases acima descritas o Sr. Pregoeiro sugeriu a adjudicação e homologação do presente processo, nos termos do artigo 38, inciso VII da Lei 8.666/93 a empresa **ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** nos seguintes termos:

<b>ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP,</b> <b>CNPJ Nº 08.206.867/0001-00</b>	<b>Aquisição de uma unidade móvel tipo cargo (furgão).</b> <b>Valor R\$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais) – fls. 188.</b>
---	--

Sobre a análise da documentação de habilitação, não cabe a este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica analisar documentações de âmbito técnico das Licitantes, uma vez que tal







**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

atribuição foi realizada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio a quem cabe a presidir a fase externa do procedimento sempre, observando as determinações feitas no Edital, cumprindo o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e adjudicando apenas as empresas que cumpriram em seu inteiro teor os requisitos do edital. Este NSAJ, portanto, analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados no certame licitatório e que, *in casu*, foram atendidos.

<b>ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, CNPJ N° 08.206.867/0001-00</b>	<b>SICAF FLS. 116</b> <b>RECEITA FEDERAL FLS. 148/163</b> <b>RECEITA ESTADUAL FLS. 149/164</b> <b>RECEITA MUNICIPAL FLS. 153/169</b> <b>FGTS FLS, 167</b> <b>CNDT FLS. 117/168</b> <b>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FLS. 155 a 159</b> <b>CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO FLS. 170/185</b>
---	---

Dessa forma, considerando o julgamento do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio e após ter sido finalizada a licitação, em tudo observadas as disposições legais e editalícias, nada obsta a adjudicação do objeto do certame e a homologação do presente processo licitatório, com a confirmação de todos os atos praticados, pela autoridade superior, através do exercício do seu juízo de legalidade e conveniência, nos termos do artigo 38, VII da Lei 8.666/93.

**2 – CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, **sugere-se a adjudicação e homologação do resultado deste edital de Pregão Eletrônico pela autoridade competente**, desde que a CPL verifique que o licitante vencedor irá manter as mesmas condições de sua proposta.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Sugere-se ainda que a Administração solicite novamente antes da contratualização a comprovação de regularidade jurídica, fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e a Certidão Negativa Trabalhista da Empresa Vencedora.

Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo a este Secretário Municipal de Saúde a decisão final

É o nosso posicionamento.

S.M.J

Belém, 10 de fevereiro de 2015.



Ronaldo de Siqueira Alves  
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

1. Aprovo o Parecer;
  2. Ao Gabinete para deliberação da Autoridade Superior, para providências que se fizerem necessárias.
- Belém, 10 de fevereiro de 2015.



Cydia Emy Ribeiro  
OAB / Pa 7623  
Diretora do NSAJ / SESMA



**Secretaria Municipal de Saúde de Belém**  
Rodovia Arthur Bernardes, s/n, bairro Tapanã  
Fones: 31846114/31846115  
E-mail: sesma@saude.belem.pa.gov.br

Protocolo 6  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
EM 10/2/15 às : : hora  
Funcionário





# FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo  
Nº 1416274

Folha

## DESPACHO

Acolho o parecer jurídico nº. 211/2015-NSAJ/SESMA e homologo o resultado da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº. 119/2014-CPL/PMB.

Ao Setor de Contratos para providenciar a publicação e confecção de termos necessários

Belém, 19 de fevereiro de 2015.

**Sérgio de Amorim Figueiredo**  
Secretário Municipal de Saúde

RECEBIDO  
13-418  
Data: 20 de 15

